DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2019, Número 266

Divulgação: quarta-feira, 11 de dezembro de 2019
Publicação: quinta-feira, 12 de dezembro de 2019

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira
Presidente

Desembargador Cláudio Luís Braga Dell'Orto
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento
Documental e da Informação

biblioteca@tre-rj.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA 2
Atos e Despachos do Presidente 2
Atos 2
Editais 9
Instruções Normativas 11
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL 24
ESCOLA JUDICIÁRIA 24
DIRETORIA-GERAL 24
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 24
Coordenadoria de Material e Patrimônio 24
Avisos 24
SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA 25
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS 25
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 25
SECRETARIA JUDICIÁRIA 25
Coordenadoria de Processamento e Registros Partidários 25
Intimações 26
Atas de distribuição 26
Coordenadoria de Sessões e Acórdãos 27
Pauta de Sessão de Julgamento 27
Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe) 28
Intimações 28
SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA 56

Gabinete da Secretaria 56
Extrato de Concessão de Diárias 56
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.....64
ZONAS ELEITORAIS 64
005ª Zona Eleitoral.....64
Sentenças 64
023ª Zona Eleitoral.....64
Editais.....65
031ª Zona Eleitoral.....65
Despachos 66
Intimações.....66
Sentenças 67
071ª Zona Eleitoral.....70
Decisões 70
Sentenças 71
096ª Zona Eleitoral.....72
Sentenças 72
105ª Zona Eleitoral.....73
Editais.....73
150ª Zona Eleitoral.....74
Decisões 74
153ª Zona Eleitoral.....74
Sentenças 74
176ª Zona Eleitoral.....78
Editais.....78
Portarias.....78
181ª Zona Eleitoral.....79
Sentenças 79
255ª Zona Eleitoral.....79
Editais.....79

PRESIDÊNCIA

Atos e Despachos do Presidente

Atos

Ato GP nº 528/2019

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2019.

Suspensão do expediente na 035ª ZE/São Fidélis, nos dias 12 e 13 de dezembro de 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de pintura do cartório eleitoral de São Fidélis;

CONSIDERANDO o despacho proferido no Processo SEI nº 2019.0.0000062961-8;

RESOLVE:

Artigo 1º - Suspender o expediente na 035ª Zona Eleitoral nos dias 12 e 13 de dezembro de 2019.

Artigo 2º - Os prazos que se iniciem ou se completem na referida data ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Artigo 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do TRE/RJ

ATO GP nº 519/19

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2019.

Regulamenta o uso de copos descartáveis no âmbito do TRE-RJ

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 170, inciso VI e 225 da Constituição Federal, que tratam da defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 201/2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e a implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável PLS;

CONSIDERANDO o disposto no Ato GP n° 220/2016, que instituiu o Plano de Logística Sustentável (PLS) do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) para o período de 2016-2021;

CONSIDERANDO que o uso e descarte dos copos plásticos descartáveis destinados ao consumo de bebidas (quentes e frias), além de altamente poluentes (demoram cerca de 400 anos para decomporem), são derivados do petróleo que é fonte não renovável; e

CONSIDERANDO a imperatividade de racionalizar o uso dos copos descartáveis, mitigar ao máximo os impactos ambientais, modificar atitudes e práticas pessoais, adotando posturas sustentáveis no trabalho, e na comunidade que levem a interações construtivas na sociedade, conscientizando sobre as diferentes formas de coleta e destino de resíduos;

CONSIDERANDO que o consumo de copos plásticos descartáveis são indicadores a serem mensurados no Plano de Logística Sustentável,

R E S O L V E:

Art. 1°. Suspender, definitivamente, o fornecimento, por parte desta Justiça Especializada, de copos plásticos descartáveis para consumo de bebidas quentes ou frias por membros, servidores efetivos/comissionados, requisitados, estagiários, terceirizados, colaboradores eventuais e público externo.

§ 1º O fornecimento de copos descartáveis para o consumo de bebidas quentes ou frias, a partir da edição deste Ato, fica restrito, apenas e exclusivamente, para atender aos seguintes casos:

I - sete dias anteriores ao fechamento do cadastro eleitoral e de revisão eleitoral;

II - finais de semana de eleições, ordinárias ou suplementares;

III - treinamento de mesários;

IV - eventos e cursos do Tribunal;

V - atendimento ao público realizado pela Seção de Atenção à Saúde do Servidor (SEATES).

§2º O fornecimento de copos plásticos descartáveis para atendimento dos incisos I e II fica restrito aos cartórios eleitorais, condicionado às cotas estabelecidas no Anexo deste Ato.

§3º As Seções de Conservação e Serviços Gerais e de Atenção à Saúde do Servidor deverão solicitar à Seção de Almoxarifado o fornecimento de copos descartáveis somente para o atendimento, respectivamente, dos incisos IV e V.

§4º Excepcionalmente e mediante justificativa da unidade requerente à Coordenadoria de Material e Patrimônio, o fornecimento de copos plásticos descartáveis poderá ocorrer em quantitativo superior ao estipulado no Anexo.

Art. 2º. Membros, Diretor-Geral, Secretários, Chefes de Cartório e demais detentores de cargo ou função de gestão devem fiscalizar e orientar os servidores de suas respectivas unidades, com vistas a atingir o disposto neste Ato.

Art. 3º. Na substituição dos copos descartáveis de plástico poderão ser utilizados copos, canecas, garrafas, ou qualquer recipiente reutilizável para o consumo de bebidas quentes ou frias, cuja limpeza será de responsabilidade do proprietário do utensílio.

Art. 4°. Compete à Coordenadoria de Material e Patrimônio solucionar os casos não previstos neste Ato.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Presidente do TRE-RJ

Ato GP nº 529/2019

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Artigo 1º - TORNAR SEM EFEITO a designação da Juíza JANAINA PEREIRA POMPOSELLI para assumir a 256ª ZE/Cabo Frio, somente relativo aos dias 05 e 06 de dezembro, contida no art. 1º, item 57, do Ato GP n.º 518/2019, publicada no DJE/RJ, em 03/12/2019;

Artigo 2º - Designar a Juíza SILVANA DA SILVA ANTUNES para assumir a 256ª ZE/Cabo Frio, nos dias 05 e 06 de dezembro, em razão de vacância;

Artigo 3º - TORNAR SEM EFEITO a designação do Juiz RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR para assumir a 075ª ZE/Campos dos Goytacazes, somente relativo aos dias 11 e 12 de dezembro, contida no art. 1º, item 19, do Ato GP n.º 518/2019, publicada no DJE/RJ, em 03/12/2019;

Artigo 4º - Designar o Juiz ELIAS PEDRO SADER NETO para acumular a 075ª ZE/Campos dos Goytacazes, nos dias 11 e 12 de dezembro, em razão de vacância;

Artigo 5º - Designar a Juíza ANNA LUIZA CAMPOS LOPES SOARES VALLE para acumular a 225ª ZE/Seropédica, no dia 19 de dezembro, em razão de afastamento, nos termos da Res. nº 33 TJRJ, do Juiz GUILHERME GRANDMASSON FERREIRA CHAVES;

Artigo 6º - Designar a Juíza ADRIANA RAMOS DE MELLO para acumular a 218ª ZE/Madureira, nos dias 11 e 12 de dezembro, em razão de afastamento, nos termos da Res. nº 33 TJRJ, da Juíza SIMONE DE ARAUJO ROLIM;

Artigo 7º - TORNAR SEM EFEITO a designação da Juíza MARIA APARECIDA DA COSTA BASTOS para assumir a 199ª ZE/Niterói, somente relativo aos dias 05 e 06 de dezembro, contida no art. 1º, item 55, do Ato GP n.º 518/2019, publicada no DJE/RJ, em 03/12/2019;

Artigo 8º - Designar a Juíza ROSANA NAVEGA CHAGAS para acumular a 199ª ZE/Niterói, nos dias 05 e 06 de dezembro, em razão de vacância;

Artigo 9º - TORNAR SEM EFEITO a designação da Juíza MARIA IZABEL HOLANDA DAIBERT para assumir a 027ª ZE/Nova Iguaçu, somente relativo aos dias 11 e 12 de dezembro, contida no art. 1º, item 02, do Ato GP n.º 518/2019, publicada no DJE/RJ, em 03/12/2019;

Artigo 10 - Designar o Juiz OCTAVIO CHAGAS DE ARAUJO TEIXEIRA para acumular a 027ª ZE/Nova Iguaçu, nos dias 11 e 12 de dezembro, em razão de vacância;

Artigo 11 - TORNAR SEM EFEITO a designação do Juiz ANDERSON DE PAIVA GABRIEL para assumir a 057ª ZE/Paraty, somente relativo aos dias 11 e 12 de dezembro, contida no art. 1º, item 63, do Ato GP n.º 518/2019, publicada no DJE/RJ, em 03/12/2019;

Artigo 12 - Designar o Juiz FLAVIO DE ALMEIDA SOUZA BATISTA para assumir a 057ª ZE/Paraty, nos dias 11 e 12 de dezembro, em razão de vacância;

Artigo 13 - Designar o Juiz RODRIGO ROCHA DE JESUS para acumular a 141ª ZE/Italva/Cardoso Moreira, no dia 06 de dezembro, em razão de afastamento, por Licença Médica, do Juiz RODRIGO PINHEIRO REBOUCAS;

Artigo 14 - Designar a Juíza ALINE DE ALMEIDA FIGUEIREDO para acumular a 176ª ZE/Vigário Geral, no período de 09 a 13 de dezembro, em razão de afastamento, nos termos da Res. nº 33 TJRJ, do Juiz PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR;

Artigo 15 - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do TRE-RJ

Ato GP nº 533/2019

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2019.

Designa Juízo coordenador da Central de Atendimento ao Eleitor na Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

CONSIDERANDO que compete à Presidência do TRE/RJ designar o juízo responsável pela administração e coordenação das Centrais de Atendimento ao Eleitor, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução TRE/RJ nº 841/2013, alterada pela Resolução TRE/RJ nº 972/2016;

RESOLVE:

Artigo 1º Designar o Juízo da 204ª Zona Eleitoral para administrar e coordenar a Central de Atendimento ao Eleitor na Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 13/12/2019.

Artigo 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do TRE-RJ

Ato GP nº 534/2019

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2019.

Designa Juízo coordenador da Central de Atendimento ao Eleitor no Bairro Saúde no Município do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

CONSIDERANDO que compete à Presidência do TRE/RJ designar o juízo responsável pela administração e coordenação das Centrais de Atendimento ao Eleitor, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução TRE/RJ nº 841/2013, alterada pela Resolução TRE/RJ nº 972/2016;

RESOLVE:

Artigo 1º Designar o Juízo da 169ª Zona Eleitoral para administrar e coordenar a Central de Atendimento ao Eleitor no Bairro Saúde no Município do Rio de Janeiro, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 13/12/2019.

Artigo 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do TRE-RJ

ATO GP Nº 536/2019

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do protocolo SEI nº 2019.0.000065882-0,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora PATRICIA FERRARO DE AVELLAR COUTINHO, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para ocupar o Cargo em Comissão de Assessor Técnico, Nível CJ-1, da Assessoria Administrativa do Gabinete da Presidência, ficando, consequentemente, dispensada da Função Comissionada de Assistente VI, Nível FC-6, da Assessoria de Planejamento Estratégico e Gestão da Diretoria-Geral, ambos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Dispensar a servidora RENATA SILVA DAS CHAGAS, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente III, Nível FC-3, da Assessoria Jurídica do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 3º Designar a servidora ANNITA SALDANHA MARQUES CARLOS DE PINHO, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente III, Nível FC-3, ficando, consequentemente, dispensada da Função Comissionada de Assistente II, Nível FC-2, ambas da Assessoria Jurídica do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 4º Designar a servidora RENATA SILVA DAS CHAGAS, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente II, Nível FC-2, da Assessoria Jurídica do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 5º Dispensar a servidora ADRIANA CRISTINA THEOPHILO DURÃO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente III, Nível FC-3, do Gabinete da Secretaria de Orçamento e Finanças do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 6º Designar o servidor FRANCLIM FONTES BESSA, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente III, Nível FC-3, do Gabinete da Secretaria de Orçamento e Finanças do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 7º Designar a servidora RENATA FARIA TAVARES, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para

exercer a Função Comissionada de Assistente II, Nível FC-2, da Assessoria Administrativa da Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 8º Dispensar a servidora LILIANE DA SILVA MANO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente II, Nível FC-2, da Assessoria Administrativa da Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 9º Designar a servidora LUCIANNA BRANDÃO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente II, Nível FC-2, da Assessoria Administrativa da Diretoria-Geral, ficando, consequentemente, dispensada da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Juízos, Frequência e Requisição, da Coordenadoria de Pessoal e Análises Técnicas, da Secretaria de Gestão de Pessoas, ambas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 10 Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do TRE-RJ

Ato GP nº 535/2019

Estabelece o funcionamento, em regime de plantão, de 20 de dezembro de 2019 a 06 de janeiro de 2020, e dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais no período de 20 de dezembro de 2019 a 20 de janeiro de 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 62 da Lei Federal nº 5.010/66, bem como na Resolução nº 19.763/96, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TSE nº 22.901/08 e suas alterações;

CONSIDERANDO os artigos 220 e 224 do Código de Processo Civil, os quais dispõem sobre a suspensão e a contagem dos prazos processuais no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, em todos os órgãos do Poder Judiciário, a Resolução CNJ n°244/2016, assim como a linha de entendimento recentemente adotada pelo TSE acerca de prazos de natureza decadencial (Resp 2-24.2017.6.26.0298/SP);

CONSIDERANDO os termos da Resolução TSE nº 23.478/2016; e

CONSIDERANDO o regramento estabelecido pelo artigo 798, caput e §3°, do Código de Processo Penal, que disciplina a fluência de prazos de natureza processual penal, e o decidido no acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n° 1.329.984-RN,

RESOLVE:

Art. 1º. As repartições da Justiça Eleitoral sediadas no Estado do Rio de Janeiro, no período compreendido entre o dia 20 de dezembro do corrente ano e o dia 6 de janeiro de 2020, funcionarão em regime de plantão, em dias úteis, das 13 às 18 horas.

§1º. Não haverá plantão nos dias 23, 24, 30 e 31 de dezembro de 2019.

§2º. Os servidores que possuem jornada reduzida em razão de serem portadores de deficiência ou terem cônjuge, filho ou dependente com deficiência, poderão realizar o serviço extraordinário de que trata o caput deste artigo, desde que não ocasione qualquer dano relacionado àqueles, nos termos do art. 32, § 3º da Resolução CNJ nº 230/2016.

§3º As Zonas Eleitorais e as Centrais de Atendimento ao Eleitor funcionarão, exclusivamente, para atendimento das demandas relativas a operações de RAE, em esquema de rodízio entre os servidores, durante o período a que se refere o caput deste artigo, na seguinte forma:

I – até 1(um) servidor por kit biométrico em funcionamento na unidade;

II – nos cartórios e Centrais de Atendimento ao Eleitor que estejam com postos de trabalho de recepcionistas para auxílio no cadastramento biométrico respeitar-se-á o limite máximo fixado no inciso anterior, considerando os recepcionistas existentes.

§ 4º O quantitativo de servidores em cada zona eleitoral ou central de atendimento será definido pelo respectivo Juiz Eleitoral, observados os limites estabelecidos no parágrafo anterior e o histórico de atendimentos realizados nos últimos 30 (trinta) dias, na respectiva unidade.

Art. 2° Portaria da Diretora-Geral definirá as unidades administrativas da Sede deste Tribunal e o quantitativo de servidores que, por imperiosa necessidade do serviço interno, deverão funcionar em regime de plantão, no período especificado no art. 1º deste Ato.

Parágrafo Único. As unidades administrativas da Sede do Tribunal, em razão da especificidade do serviço e mediante requerimento justificado, poderão funcionar em horário diverso do previsto no caput do artigo 1º, com a anuência prévia da Diretoria-Geral.

Art. 3º O serviço realizado durante o período a que se refere o artigo 1º deste Ato será convertido em horas a compensar, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 22.901/2008.

Art. 4º O registro das horas trabalhadas durante o período compreendido de 20 de dezembro de 2019 a 06 de janeiro de 2020, nos termos do presente Ato, deverá ser feito por meio de ponto eletrônico biométrico, inclusive pelos ocupantes de cargo em comissão.

Art. 5º A contagem dos prazos processuais de natureza civil ficará suspensa no período compreendido entre os dias 20 de dezembro de 2019 e 20 de janeiro de 2020.

§1° A regra estabelecida no caput não se aplica aos prazos civis eleitorais de natureza decadencial, os quais não se suspendem, somente se prorrogando até o primeiro dia útil subsequente ao término do recesso forense instituído pela Lei n° 5.010/66, isto é, 07 de janeiro de 2020 (TSE - Resp 2-24.2017.6.26.0298/SP).

§ 2° Os prazos processuais penais são contínuos e peremptórios, não se interrompendo ou suspendendo, havendo mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao final do período disposto no caput deste artigo, ou seja, o dia 21 de janeiro de 2020 (art. 798, caput e §3°, do Código de Processo Penal).

Art. 6º A Coordenadoria de Comunicação Social deverá promover a devida divulgação, perante o público externo, sobre as deliberações insertas neste Ato, assim como a Diretoria-Geral e as chefias de cartório, nas unidades de atendimento ao público.

Art. 7º. Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas manter o controle da quantidade de horas de cada servidor para fins de compensação, por meio do sistema de controle de frequência.

§ 1º. A compensação das horas trabalhadas no período estabelecido no caput do artigo 1º deste Ato deverá ocorrer até o dia 19 de dezembro de 2021, em data a ser ajustada pelo servidor junto a sua chefia imediata, observada a conveniência administrativa.

§ 2º. Compete à chefia imediata fiscalizar o banco de horas de seus servidores, organizando os serviços da unidade, de forma a programar a efetiva fruição das horas adquiridas por todos os servidores, obrigatoriamente, dentro do período concessivo.

Art. 8º As disposições do presente Ato não se aplicam aos Municípios envolvidos nos trabalhos de revisão de eleitorado, os quais deverão observar o funcionamento estabelecido nos respectivos editais.

Art. 9º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2019.

Desembargador CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do TRE-RJ

Editais

EDITAL DE RODÍZIO DE JUÍZES ELEITORAIS Nº 05/2019

O Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no Regimento Interno deste Tribunal e na Resolução TSE nº 21.009/2002 que estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau,

FAZ PÚBLICO aos interessados que será realizado o Concurso para Juiz Titular de Zona Eleitoral do TRE/RJ, em conformidade com o abaixo estabelecido:

1. Estarão abertas as inscrições para o cargo de Juiz Titular das Zonas Eleitorais do anexo deste Edital, entre os dias 13 e 17 de dezembro de 2019, sendo este o único meio de divulgação oficial para contagem do prazo de inscrição;

2. Comunicações por quaisquer outros meios físicos ou digitais utilizados para ampliar a divulgação do processo seletivo de que trata este Edital não serão consideradas para fixar termo inicial ou final de quaisquer prazos relativos a este certame;

3. As inscrições serão realizadas, exclusivamente, através do sítio eletrônico www.tre-rj.jus.br/sigma-web-Portal dos Magistrados, de acordo com o regulamentado pelo Ato GP nº 131/2015;

4. A eventual desistência para concorrer à titularidade de uma ou mais Zonas Eleitorais, deverá ser registrada no Portal dos Magistrados, nos termos do item 3, em 3 dias a contar da disponibilizarão da Listagem de Concorrentes;

5. A classificação dos magistrados concorrentes obedecerá a critérios objetivos, de acordo com a Resolução TSE nº 21.009/2002 e o Regimento Interno do TRE/RJ;

6. Estão aptos para disputar a titularidade das zonas eleitorais constantes do anexo, os Juízes de Direito titulares de varas, em efetivo exercício na respectiva comarca, conforme artigo 32 do Código Eleitoral;

7. Na votação para o exercício da titularidade da jurisdição eleitoral, será recusado o magistrado que possuir em seu poder, no último dia de inscrição previsto no edital, isto é, dia 17 de dezembro de 2019, autos conclusos há mais de 30 (trinta) dias, na Justiça Comum e na Justiça Eleitoral, na forma do artigo 122, caput, do Regimento

Interno do TRE/RJ;

7.1. O magistrado poderá apresentar certidão de regularização do acervo processual, exclusivamente, nos casos em que o lançamento da conclusão em seu nome for realizado de forma equivocada , sendo que a baixa na conclusão somente será admitida até o penúltimo dia de inscrição, ou seja, 16 de dezembro de 2019, na forma do §1º e 2º, do artigo 122 do Regimento Interno do TRE/RJ;

7.2. O prazo de apresentação da certidão, bem como o meio através do qual deverá ser encaminhada, serão definidos por Aviso da Presidência.

8. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos administrativos referentes ao processo seletivo objeto deste edital no DJERJ do TRE/RJ, bem como comunicados que venham a ser divulgados na Intranet e na Internet deste Tribunal;

9. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente deste Tribunal.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2019.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ANEXO

EDITAL DE RODÍZIO DE JUÍZES ELEITORAIS Nº 05/2019

INTERIOR

116	**ANGRA DOS REIS**
147	**ANGRA DOS REIS**
093	**BARRA DO PIRAI**
091	**BARRA MANSA**
094	**BARRA MANSA**
153	**BELFORD ROXO**
154	**BELFORD ROXO**
155	**BELFORD ROXO**
042	**BOM JARDIM**
095	**BOM JESUS DE ITABAPOANA**
096	**CABO FRIO**
256	**CABO FRIO**
049	**CACHOEIRAS DE MACACU**
075	**CAMPOS DOS GOYTACAZES**
129	**CAMPOS DOS GOYTACAZES**
079	**DUQUE DE CAXIAS**
103	**DUQUE DE CAXIAS**
126	**DUQUE DE CAXIAS**
127	**DUQUE DE CAXIAS**
128	**DUQUE DE CAXIAS**
200	**DUQUE DE CAXIAS**
104	**ITABORAI**
151	**ITABORAI/TANGUA**
139	**JAPERI**
109	**MACAÉ**
254	**MACAÉ**
148	**MAGÉ**
055	**MARICÁ**
083	**MESQUITA**
150	**MESQUITA**
048	**MIGUEL PEREIRA/PATY DO ALFERES**
221	**NILÓPOLIS**
071	**NITERÓI**

144	**NITERÓI**
199	**NITERÓI**
026	**NOVA FRIBURGO**
027	**NOVA IGUAÇU**
084	**NOVA IGUAÇU**
156	**NOVA IGUAÇU**
159	**NOVA IGUAÇU**
029	**PETRÓPOLIS**
065	**PETRÓPOLIS**
138	**QUEIMADOS**
031	**RESENDE**
198	**RESENDE/ITATIAIA**
032	**RIO BONITO**
184	**RIO DAS OSTRAS**
035	**SÃO FIDELIS**
036	**SÃO GONÇALO**
069	**SÃO GONÇALO**
087	**SÃO GONÇALO**
132	**SÃO GONÇALO**
133	**SÃO GONÇALO**
135	**SÃO GONÇALO**
037	**SÃO JOÃO DA BARRA**
187	**SÃO JOÃO DE MERITI**
059	**SÃO PEDRO DA ALDEIA**
062	**SAQUAREMA**
225	**SEROPÉDICA**
038	**TERESÓPOLIS**
195	**TERESÓPOLIS**
040	**TRES RIOS/COM. LEVY GASPARIAN**
174	**TRES RIOS/AREAL**
111	**VALENÇA**
041	**VASSOURAS**
131	**VOLTA REDONDA**

Instruções Normativas

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a recomendação contida no Relatório de Auditoria nº 07/2015 sob o item 125, alínea "f";

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos relativos à pesquisa de mercado a ser realizada no âmbito da contratação de serviços em geral, serviços de engenharia e aquisições de materiais e equipamentos; e

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior grau de eficiência e segurança jurídica aos procedimentos de estimativa de custos de contratações; e

CONSIDERANDO as conclusões dos Grupos de Trabalho designados nos protocolos n. 27.816/2017 e 281.681/2016,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O procedimento de estimativa de custos de contratações, realizado para instrução de procedimentos de aquisições de materiais e equipamentos, de contratações de serviços em geral e de serviços de engenharia, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, fica regulamentado conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Para fins desta instrução, entende-se por:

I - Servidor responsável pela pesquisa de mercado: servidor lotado na SECCON ou SECOMP a quem foi atribuída a tarefa de coordenar a pesquisa de mercado após a juntada da versão final do termo de referência.

II - Unidade ou setor requisitante: unidade, setor ou grupo de trabalho do TRE-RJ que formalizou a solicitação de contratação.

III - Pesquisa de mercado: conjunto de procedimentos destinado a identificar o valor estimado da contratação.

IV - Setor encarregado de promover a pesquisa de mercado: setor incumbido de promover todos os procedimentos relacionados à pesquisa de mercado, conforme a natureza do objeto e o tipo de procedimento em curso.

Art. 3º A estimativa de custos consiste em procedimento prévio e indispensável para a realização das tarefas a seguir:

I - informar o preço de referência da contratação, a ser utilizado como valor limite;

II - verificar a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas decorrentes de contratação pública;

III - definir a modalidade licitatória;

IV - auxiliar a justificativa de preços na contratação direta realizada com fulcro no art. 24, incisos I e II, da Lei 8.666/1993;

V - identificar sobrepreços em itens de planilhas de custos;

VI - identificar jogos de planilhas;

VII - auxiliar na avaliação da exequibilidade das propostas, quando possível;

VIII - impedir a contratação acima do preço de mercado;

IX - garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;

X - auxiliar o gestor na identificação da necessidade de negociação com os fornecedores quanto aos preços registrados em ata, em virtude da exigência de pesquisa periódica;

XI - servir de parâmetro para eventuais alterações e prorrogações contratuais; e

XII - subsidiar decisão do pregoeiro quanto à desclassificação de propostas apresentadas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

CAPÍTULO II

DAS FONTES PARA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 4º Serão consideradas fontes válidas para pesquisa de preços:

I - contratações similares de órgãos públicos, com base em dados de licitações concluídas e de contratos, inclusive as pactuadas pelo TRE-RJ ou;

II - pesquisa com potenciais fornecedores ou;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo.

§1º A pesquisa referente às fontes descritas no inciso I terá base em dados do Comprasnet, Licitações-e, Painel de Preços (http://paineldeprecos.planejamento.gov.br) e sistemas similares, por meio de consulta direta a órgãos públicos, ou por meio de banco de dados gerido pela própria Administração ou por terceiros, desde que garantida a rastreabilidade das informações, sendo considerados equivalentes todos os mencionados procedimentos.

§2º A rastreabilidade das informações será conferida pela citação do número e modalidade da licitação, bem

como do nome do órgão que a promoveu.

§3º A pesquisa realizada com base em dados provenientes do Comprasnet e sistemas similares deverá observar o valor da proposta vencedora do Pregão.

§4º Na pesquisa referente à fonte descrita no inciso I, fica vedada a utilização de informações obtidas exclusivamente por telefone com vistas a demonstrar a existência de contratação pública análoga, sem lastro documental, salvo para o esclarecimento de parcelas de preços/custos, unidades de medida ou informações complementares, que não estejam presentes na documentação encaminhada pelo órgão, relativas ao objeto da contratação pública identificada.

§5º A pesquisa referente à fonte descrita no inciso II poderá ser realizada por e-mail, hipótese em que deverá ser juntada aos autos a cópia da consulta e da resposta obtida, bem como poderá ser realizada pessoalmente, hipótese em que deverá ser juntado aos autos documento em nome da empresa, contendo a data, o nome e a assinatura do representante ou responsável pelo fornecimento do preço.

§6º Na pesquisa referente à fonte descrita no inciso II, deverá ser informado na instrução o CNPJ da empresa proponente, na hipótese dessa informação não constar da documentação juntada.

§7º Fica vedada a utilização, na pesquisa, de propostas obtidas de fornecedores exclusivamente por telefone, sem lastro documental, salvo no tocante ao esclarecimento complementar, tais como informações relativas a marca e modelo, unidade de medida, CNPJ da empresa, ou outros detalhes do objeto.

§8º Em todos os casos, a pesquisa poderá ser realizada exclusivamente com base nas fontes descritas no inciso I.

Art. 5º A pesquisa realizada com base em dados obtidos na Internet será considerada válida para a identificação de preços de mercado, observadas as considerações a seguir:

I - A pesquisa de preços em sítio eletrônico de fornecedor de materiais e equipamentos ou de prestador de serviços será considerada válida, desde que seja juntada aos autos a cópia da página pesquisada em que conste o preço, a descrição do bem e a data da sua realização.

II - A utilização de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo não será obrigatória, salvo se expressamente identificada pela unidade solicitante nos autos do processo.

III - Para que um sítio eletrônico seja considerado especializado, deverá estar vinculado necessariamente a um portal na internet que utilize ferramentas de busca de preços ou tabela com listas de valores, atuando de forma exclusiva ou preponderante na análise de preços de mercado, desde que haja notório e amplo conhecimento no âmbito de sua atuação (Webmotors, entre outros).

IV - No que tange ao sítio eletrônico de domínio amplo, deverá estar associado a marca presente no mercado nacional de comércio eletrônico ou de fabricante do produto, detentor de boa credibilidade no ramo de atuação, desde que seja uma empresa legalmente estabelecida (Americanas, Saraiva, Submarino, Amazon, Leroy Merlin, entre outros).

V - Será considerada válida a pesquisa junto a sítio eletrônico de domínio amplo, desde que as referências de preços identificadas sejam provenientes de empresas do ramo (Bondfaro, Boadica, entre outros).

VI - Em relação a mídias especializadas, será permitida a utilização daquelas vinculadas a jornais, revistas, estudos, dentre outros, desde que haja um notório e amplo reconhecimento no âmbito em que atua. Exemplo: Tabela de Preço Médio de Veículos, derivada de estudos realizados em todo o país pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

VII - Fica vedada a utilização de sítios eletrônicos de leilão ou de intermediação de vendas (Oferta fácil, Mercado Livre, Bom Negócio e OLX, entre outros).

Parágrafo Único. Caberá à unidade solicitante indicar expressamente, nos autos do processo de contratação, a existência e endereço de sítios eletrônicos especializados, pertinentes ao objeto da contratação, que devam ser incluídos como fonte de referências de custos ou de informações acerca dos limites da contratação.

CAPÍTULO III

DO PRAZO DE VALIDADE DA PESQUISA

Art. 6º A amostra de preços colhida na pesquisa será considerada válida, observados os parâmetros a seguir:

I - os valores apurados em contratações similares de outros entes públicos serão considerados válidos enquanto o respectivo contrato estiver em execução, ou caso tenha sido concluído nos 180 (cento e oitenta) dias

anteriores à data da sua juntada na pesquisa de preços;

II - os valores apurados em contratações similares pactuadas pelo TRE-RJ serão considerados válidos enquanto o respectivo contrato estiver em execução ou caso tenha sido concluído nos dois anos anteriores à data da sua juntada na pesquisa de preços, devendo ser corrigidos conforme disposto no § 2º.

III - os valores apurados em pesquisa com os fornecedores e prestadores de serviços serão considerados válidos desde que as datas das propostas da pesquisa não se diferenciem, entre si, em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

IV - os valores apurados na pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo serão considerados válidos por 180 (cento e oitenta) dias da data de seu acesso, desde que o documento contenha a data de acesso.

§1º O prazo de validade da pesquisa não se confunde com o prazo de validade das propostas que a integram.

§2º Os valores de contratos cuja vigência tenha expirado poderão ser reajustados conforme o que segue, salvo na hipótese de edição de norma fixando outro método pelo TRE-RJ:

a) para contratações de serviços, com base no IPCA/IBGE;

b) para aquisições em geral, com base no IPCA/IBGE;

c) para aquisições de materiais de construção civil, com base no INCC.

§3º Excepcionalmente, caso não identificadas três amostras de custos na pesquisa, poderá a unidade responsável pela pesquisa sugerir a utilização de referências de custos de contratações públicas que tenham sido concluídas nos dois anos anteriores à data da sua juntada na pesquisa de preços, observado o disposto no §2º, procedimento que ficará sujeito à aprovação superior.

CAPÍTULO IV

DO PRAZO PARA RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS

Art. 7º Para as pesquisas de preços realizadas no mercado via e-mail ou por correspondência, será concedido o prazo de 3 dias úteis, contados da emissão do pedido, para aguardar a resposta do fornecedor.

§1º O mesmo prazo deverá ser observado em decorrência da consulta direta a órgãos públicos.

§2º Durante esse prazo, o TRE-RJ deverá aguardar a apresentação da resposta.

§3º Decorrido o prazo, a partir da emissão do primeiro e-mail ou da primeira correspondência, deixará de ser obrigatório aguardar a resposta à solicitação apresentada.

§4º A hipótese de urgência da contratação, expressamente declarada pela unidade solicitante, importará na desconsideração do prazo descrito no caput.

CAPÍTULO V

DO RITO PROCEDIMENTAL PARA DEFINIÇÃO DO PREÇO ESTIMADO DAS CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 8º Os procedimentos adotados na realização de pesquisa de preços para obras e serviços de engenharia, mesmo os de natureza comum, não serão os mesmos para aquisições e contratações dos demais serviços, salvo se expressamente certificada pela unidade técnica de engenharia a impossibilidade de adoção dos procedimentos fixados no Decreto n. 7.983/2013 e na Resolução CNJ n. 114/2010.

Parágrafo Único. Nos termos do Decreto n. 7.983/2013 e da Resolução CNJ n. 114/2010, que estabelecem regras específicas para esses casos, o custo global de obras e serviços executados pelos órgãos do Poder Judiciário, será obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes, definidos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e índices da Construção Civil (SINAPI), mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal.

Art. 9º Para demonstração do cumprimento das normas citadas no art. 8º da presente Instrução Normativa, todos os pedidos de contratação que envolvam obras, serviços de engenharia, ou serviços de engenharia comuns deverão ser encaminhados com a juntada de manifestação técnica que contenha, no mínimo, a certificação acerca da adoção dos

procedimentos a seguir:

I - Manifestação técnica sobre a existência de justificativa para não realização de estimativa com base no SINAPI, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ n. 114/2010.

II - Certificação pelo setor técnico, caso não seja possível a utilização do SINAPI, quanto à possibilidade de elaborar estimativa com base na metodologia disposta no art. 9º, §3º, da Resolução CNJ n. 114/2010, mediante utilização de outra tabela de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal.

III - Certificação pela Coordenadoria de Engenharia (COENG), considerando as disposições do art. 9º, § 4º, da Resolução CNJ n. 114/2010, de que o orçamento elaborado observa os limites unitários dispostos nas tabelas do SINAPI, nos termos do parágrafo único do art. 8º.

§1º Caso o orçamento considere itens cujos valores unitários superem os fixados pelo SINAPI, deverá ser apresentada pela COENG a devida justificativa acompanhada de relatório circunstanciado elaborado por profissional habilitado, o qual deverá ser submetido à aprovação da autoridade competente.

§ 2º Caso não seja possível a elaboração de orçamento diretamente pela unidade técnica de engenharia (COENG), com o uso das metodologias citadas no Decreto n. 7.983/2013 e na Resolução CNJ n. 114/2010, deverá ser apresentada a justificativa técnica de tal constatação, bem como da necessidade excepcional de realização de pesquisa de mercado, nos moldes do Capítulo VII, mediante consulta a empresas do ramo, pesquisa de contratos análogos, ou mesmo mediante o uso de outra fonte ou metodologia que a COENG julgue apropriada.

§ 3º Em todos os casos, para atendimento da regra contida no art. 10 da Resolução CNJ n. 114/2010, referente à definição dos limites unitários, deverá ser certificada a impossibilidade de desmembramento da contratação em itens, conforme a composição dos itens presentes na tabela do SINAPI e demais tabelas de custos previstas no inciso II, os quais corresponderão a limites máximos unitários.

§4º Deverá ser ampla e tecnicamente justificada a reunião de itens em lotes que tomar por base prejuízos ou benefícios técnicos.

§5º Não poderá ser mantida a reunião de itens em lotes que tomar por base hipóteses de benefícios ou prejuízos financeiros, caso a pesquisa de mercado demonstre o contrário.

Art. 10. Os limites máximos unitários da contratação, apurados na forma do Decreto n. 7.983/2013 e da Resolução CNJ n. 114/2010, deverão ser consolidados pela unidade solicitante dos serviços de engenharia em item próprio ou anexo do Termo de Referência.

CAPÍTULO VI

DO RITO PROCEDIMENTAL DA PESQUISA DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES

Art. 11. O rito da pesquisa de mercado para aquisições será composto dos procedimentos a seguir:

I - Uma vez juntado aos autos o Termo de Referência com o objeto plenamente definido, nos moldes fixados em norma do TRE-RJ, a unidade solicitante apresentará uma lista contendo os nomes de todas as empresas do ramo que integrarão a pesquisa de mercado, bem como esclarecerá sobre a existência de sítios eletrônicos especializados ou normas especiais que contenham preços de mercado ou limites a serem observados, que sejam de conhecimento daquela unidade.

II - Em seguida, dar-se-á início à contagem do prazo de 15 dias úteis para a elaboração do quadro comparativo de preços.

III - O relatório final da pesquisa poderá ser emitido antes do prazo, mediante apresentação de justificativa de urgência pelo setor requisitante ou em decorrência de prazos previstos no Plano Anual de Contratações ou no Plano Integrado das Eleições do TRE-RJ.

IV - As consultas de natureza técnica ou administrativa apresentadas pela Seção de Compras (SECOMP) às unidades solicitantes acerca do objeto da contratação, das disposições do Termo de Referência ou de dúvidas suscitadas durante a pesquisa de mercado, suspenderão o prazo definido no inciso II até a apresentação das respostas a todos os itens da consulta.

§1º As alterações na especificação do objeto ou o encaminhamento de nova versão do termo de referência/projeto básico interrompem o prazo prescrito no inciso II, salvo diante de expressa manifestação da unidade solicitante certificando que as alterações realizadas não interferem na formulação dos preços.

§ 2º - O setor encarregado de promover a pesquisa de mercado promoverá o encaminhamento da solicitação de

proposta às empresas indicadas pela unidade solicitante, podendo incluir outras empresas identificadas diretamente pelo setor, bem como realizará a etapa de verificação de contratações públicas análogas e a pesquisa nas demais fontes indicadas pela unidade solicitante.

§ 3º - Quando necessário, conforme o vulto ou a complexidade técnica dos serviços, os orçamentos obtidos na pesquisa com empresas do ramo serão encaminhados à unidade solicitante para verificação da sua conformidade com o Termo de Referência/especificações, a quem caberá prestar os esclarecimentos solicitados.

Art. 12. A etapa de verificação de preços em outros órgãos públicos será formalizada mediante consulta ao site Comprasnet e análogos, com o apoio de sistemas informatizados e serviços de banco de dados previamente contratados para facilitar a consulta.

I - O procedimento será iniciado com a busca de contratações similares utilizando expressões básicas da descrição do objeto.

II - Poderá ser realizada consulta direta pela via telefônica ao órgão público para esclarecer dúvidas acerca do objeto contratado.

III - Do resultado da busca, serão extraídas as informações técnicas e de preço acerca das contratações selecionadas, conforme a descrição do objeto.

§1º Caso o resultado da busca de contratações do Comprasnet ou de sistema análogo seja de elevado teor técnico, poderá ser encaminhado às unidades solicitantes para definição das contratações a serem consideradas análogas.

§2º Na hipótese descrita no parágrafo anterior, caberá à unidade solicitante promover a correlação dos itens análogos da contratação selecionada e do objeto solicitado, identificando o respectivo valor unitário a ser considerado.

§3º Deverá ser justificada a impossibilidade de realização integral ou parcial da etapa de verificação de preços em outros órgãos públicos, ficando a justificativa sujeita à aprovação superior.

Art. 13. O procedimento de pesquisa deverá objetivar a produção do maior número possível de amostras de preços no prazo estabelecido no art. 11, inciso II.

Art. 14. A pesquisa poderá ser considerada completa com a presença do total de três referências de custos.

Parágrafo Único. Cada preço da amostra da pesquisa deverá ser proveniente de quaisquer das fontes citadas no art. 4º.

Art. 15. Transcorrido o prazo fixado no art. 11, inciso II, os dados da pesquisa serão consolidados pelo setor encarregado da pesquisa em quadro comparativo de preços, sendo submetidos ao tratamento estatístico da amostra previsto no Capítulo IX, no prazo de 5 dias úteis.

Art. 16. Decorrido o prazo previsto no art. 11, inciso II, sem que tenham sido apuradas, ao menos, três referências de custo, o quadro comparativo será encaminhado à unidade solicitante para conhecimento da dificuldade encontrada na pesquisa de preços, bem como para verificação da necessidade de alterações no objeto, indicação de fonte de consulta e/ou outras sugestões.

Parágrafo Único. A depender da manifestação da unidade solicitante, poderão ser realizadas novas consultas, observado o rito procedimental descrito nesse capítulo, sendo reiniciado o prazo previsto no art. 11, inciso II.

CAPÍTULO VII

DO RITO PROCEDIMENTAL DA PESQUISA DE PREÇOS DE SERVIÇOS

Art. 17. O rito da pesquisa de mercado para serviços, observado o disposto no Capítulo V acerca dos serviços de engenharia, será composto dos procedimentos a seguir descritos:

I - Uma vez juntado aos autos o Termo de Referência com o objeto plenamente definido, nos moldes fixados em norma do TRE-RJ, a unidade solicitante apresentará uma lista contendo todas as empresas ou prestadores aptos a prestar os serviços solicitados, os quais integrarão a pesquisa de mercado, bem como esclarecerá sobre a existência de sítios eletrônicos especializados ou normas especiais que contenham preços de mercado ou limites a serem observados, que sejam de conhecimento daquela unidade.

II - Concluídos os procedimentos previstos no inciso I, pela unidade solicitante, dar-se-á início a contagem do prazo de 15 dias úteis para a data da elaboração do quadro comparativo de preços.

§1º O relatório final da pesquisa poderá ser emitido antes do prazo, mediante apresentação de justificativa para a

urgência pela unidade solicitante dos serviços ou em decorrência de prazos previstos no Plano Anual de Contratações ou Plano Integrado das Eleições do TRE-RJ.

§2º As consultas de natureza técnica ou administrativa apresentadas pela Seção de Gestão de Contratos (SECCON) às unidades solicitantes acerca do objeto da contratação, das disposições do Termo de Referência ou de dúvidas suscitadas durante a pesquisa de mercado, suspenderão o prazo prescrito no inciso II até a apresentação das respostas a todos os itens da consulta.

§3º As alterações na especificação dos serviços ou o encaminhamento de nova versão do termo de referência/projeto básico interrompem o prazo prescrito no inciso II, salvo diante de expressa manifestação da unidade solicitante certificando que as alterações realizadas não interferem na formulação dos preços.

§ 4º O setor encarregado de promover a pesquisa de mercado promoverá o encaminhamento da solicitação de proposta às empresas indicadas pela unidade requisitante dos serviços, podendo incluir outras empresas identificadas diretamente pelo setor, bem como realizará a etapa de verificação de contratações públicas análogas e a pesquisa nas demais fontes indicadas pela unidade requisitante dos serviços.

§ 5º Quando necessário, conforme o vulto ou a complexidade técnica dos serviços, os orçamentos obtidos na pesquisa com empresas do ramo serão encaminhados à unidade solicitante para verificação da sua conformidade com o Termo de Referência/especificações, a quem caberá prestar os esclarecimentos solicitados.

Art. 18. A etapa de verificação de contratos públicos contará com a consulta direta de, no mínimo, 3 (três) órgãos públicos.

I - A consulta será realizada por correspondência eletrônica, sendo concedido o prazo descrito no art. 7º para a resposta do órgão.

II - Decorrido o prazo, será consolidado o resultado dos órgãos que afirmaram dispor de contratação análoga.

III - Diante da inércia dos órgãos consultados, será presumida a inexistência de contratação análoga firmada pelo respectivo órgão.

§1º Será considerada válida a utilização de informações obtidas por telefone junto a órgãos públicos com objetivo de demonstrar a inexistência de contratações públicas similares, devendo, nesse caso, ser lavrada certidão nos autos acerca dos nomes dos servidores dos órgãos consultados que prestaram as referidas informações.

§2º Cumprido o procedimento descrito nesse artigo, a etapa de verificação de contratações públicas será considerada concluída, devendo a pesquisa ser conduzida com base nos resultados obtidos, não sendo necessária ou obrigatória a sua repetição.

Art. 19. Alternativamente ao disposto no art. 18, a etapa de verificação de contratações públicas poderá ser realizada no Comprasnet e demais sistemas análogos, com o apoio de sistemas informatizados e/ou banco de dados de contratações públicas, gerido pela própria Administração ou por terceiros, previamente contratados para facilitar a consulta.

I - O referido procedimento será iniciado com a busca de contratações similares utilizando expressões básicas da descrição do objeto.

II - A SECCON selecionará três contratações, conforme a descrição básica do objeto, sendo consideradas análogas as contratações que possuírem perfeita identidade entre o objeto da contratação pública e o objeto da contratação em curso, observando-se que:

a) é facultado à SECCON solicitar apoio ao setor requisitante dos serviços para identificação da existência de analogia entre as contratações firmadas por órgãos públicos, sempre que houver divergências entre a descrição dos itens dos contratos públicos e do objeto da contratação pretendida, ou em relação às contratações de serviços consideradas de sensível teor técnico.

b) caso o resultado da busca de contratações do Comprasnet seja muito extenso, contendo mais de 10 referências de contratações, esse poderá ser submetido à análise do setor requisitante para seleção das contratações a serem verificadas.

III - Caso seja constatada analogia, a unidade solicitante dos serviços deverá selecionar na contratação identificada como análoga os parâmetros de preços a serem utilizados para a estimativa de custos, devendo promover a correlação dos itens análogos da contratação selecionada e do objeto solicitado, identificando o respectivo valor unitário a ser considerado para cada item.

IV - Não tendo sido identificada contratação análoga, a unidade solicitante deverá esclarecer se a especificidade do objeto constitui obstáculo sensível para a identificação de contratações públicas análogas, hipótese em que, para fins do referido procedimento, restará configurada a não identificação de contratações públicas análogas.

V - Alternativamente, a unidade solicitante poderá propor a realização de outras pesquisas na mesma base de

dados, hipótese em que deverá participar diretamente do procedimento, indicando as palavras-chave para as buscas em banco de dados de contratações públicas gerido pela própria Administração ou por terceiros, selecionando as contratações a serem analisadas dentre as identificadas no banco de dados.

§1º As contratações de serviços de engenharia, comuns ou não, serão consideradas como de sensível teor técnico, observado o disposto nos artigos 8º e 9º da presente instrução.

§2º Cumprido o procedimento descrito nesse artigo, a etapa de verificação de contratações públicas será considerada concluída, devendo a pesquisa ser conduzida com base nos resultados obtidos, não sendo necessária ou obrigatória a sua repetição.

§3º Os procedimentos descritos no incisos II, III e V poderão ser realizados diretamente pela unidade requisitante, conforme o entendimento técnico da referida unidade sobre o tema, mediante acesso aos sistemas informatizados e/ou banco de dados de contratações públicas, hipótese em que deverá obter o edital e a proposta vencedora das contratações que julgar análogas ao objeto.

Art. 20. A realização de pesquisa de preço para serviços deverá compreender, sempre que possível, ao menos uma referência de custos de contratação pública similar, na forma do art. 4º, inciso I, exceto para contratações de serviços de engenharia, que observarão as disposições do Capítulo V desta Instrução Normativa.

Art. 21. Na impossibilidade de identificação de, ao menos, uma referência de custo relativa a contratações firmadas por órgãos públicos, deverá estar consignada nos autos a certificação do servidor responsável pela pesquisa atestando:

I - a ausência de respostas positivas do número mínimo de 3 órgãos públicos consultados, na forma do art. 18, ou;

II - a ausência de identificação de contratações públicas análogas na base de dados do Comprasnet e sistemas similares, na forma do art. 19.

Parágrafo Único. Nas hipóteses descritas nos incisos I ou II, restará configurada a não identificação de contratações públicas análogas.

Art. 22. As contratações que envolvam a operação de postos de trabalho poderão ser consideradas análogas ainda que a denominação do posto não seja a mesma, desde que os serviços sejam de complexidade semelhante e os valores de remuneração dos postos e demais parcelas principais do custo do posto sejam equalizados, respeitando os parâmetros limites fixados no Capítulo VIII.

Art. 23. O procedimento de pesquisa deverá objetivar a produção do maior número possível de amostras de preços no prazo prescrito no art. 17, inciso II.

Art. 24. Transcorrido o prazo previsto no art. 17, inciso II, a pesquisa poderá ser considerada completa com a presença do total de três referências de custos, observado o disposto no art. 7º.

Parágrafo Único. Cada preço da amostra da pesquisa poderá ser proveniente de quaisquer das fontes citadas no art. 4º.

Art. 25. Transcorrido o prazo descrito no art. 17, inciso II, os dados da pesquisa serão consolidados pelo setor encarregado da pesquisa em um quadro comparativo de preços, sendo submetido ao tratamento estatístico da amostra previsto no Capítulo IX, no prazo de máximo 5 dias úteis.

Art. 26. Decorrido o prazo previsto no art. 17, inciso II, sem que tenham sido apuradas, ao menos, três referências de custo, o quadro comparativo será encaminhado à unidade solicitante dos serviços para a adoção de umas das providências a seguir:

I - verificação da necessidade de alterações no objeto.

II - indicações de outras empresas do ramo para realização de nova pesquisa.

§1º A depender da manifestação da unidade solicitante, poderão ser realizadas novas consultas, observado o rito procedimental descrito nesse capítulo, sendo reiniciado o prazo previsto no art. 17, inciso II.

§2º Diante da inércia do setor requisitante, ou decorridos mais de 30 dias úteis do início da pesquisa, os autos serão encaminhados à Secretaria de Administração (SAD), para avaliação da possibilidade de continuidade do procedimento considerando o resultado da pesquisa, ou para a adoção de outras providências.

Art. 27. Sempre que possível, deverá ser conferida prioridade aos custos de serviços obtidos pelas fontes descritas no art. 4º, inciso I, que poderá ser confirmada por meio de cálculos específicos ou da priorização dos esforços do setor na obtenção de referências dessa fonte da pesquisa.

Parágrafo Único. Para o fim descrito no caput, será considerado suficiente a utilização da média ponderada com aplicação de peso igual ou maior que 2 sobre os valores decorrentes de contratações públicas.

CAPÍTULO VIII

DO RITO PROCEDIMENTAL DA PESQUISA DE PREÇOS DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA

Art. 28. A definição do custo estimado das contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra será realizada observando o rito a seguir descrito.

Art. 29. Será realizada pesquisa considerando as fontes descritas no art. 4º.

Parágrafo Único. Será utilizado como modelo de proposta-padrão a planilha de custos e formação de preços descrita no Anexo I da presente Instrução Normativa.

Art. 30. As referências de custos obtidas na pesquisa, ainda que utilizem outros modelos de propostas, serão confrontadas com os limites a seguir descritos, sendo reduzidas de ofício sempre que excederem tais limites:

I - Limite máximo de Custos Indiretos (despesas administrativas): 5%.

II - Limite máximo de Lucro: 10%.

III - Limite máximo de Encargos Sociais: 78,77%, conforme previsto no Anexo I, para RAT máximo de 6%.

IV - Limites máximos de alíquotas de tributos para empresas optantes pelo regime de incidência cumulativa de PIS e de COFINS:

Item	Percentual Máximo admitido
PIS	0,65%
COFINS	3%
ISS	5%

V - Limites máximos de alíquotas de tributos para empresas optantes pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e de COFINS:

Item	Percentual Máximo admitido
PIS	1,65%
COFINS	7,6%
ISS	5%

VI - Será realizada a consolidação dos custos médios de custos indiretos (despesas administrativas), lucros, uniformes, modal de transporte, materiais, equipamentos e EPI de cada proposta.

Art. 31. Será elaborada a Planilha de Custos e Formação de Preços Estimativa da Administração, considerando o que segue:

I - Remuneração prevista na convenção coletiva de trabalho referenciada no Termo de Referência.

II - Alíquotas de Encargos Sociais conforme previsto no Anexo I.

III - Alíquota de Custos Indiretos (despesas administrativas): média apurada na pesquisa.

IV - Lucro: média apurada na pesquisa.

V - Insumos: Será observado o valor fixado na CCT e demais normas aplicáveis bem como os valores médios apurados nas propostas e contratos identificados na pesquisa.

VI - Alíquotas de tributos:

Item	Percentual Máximo admitido
PIS	0,65%
COFINS	3%
ISS	5%

VII - Encargos sociais das planilhas de custos relativas à prestação de serviços em horas suplementares: 39,80%, conforme previsto no Anexo I, para RAT máximo de 6%.

VIII - A alíquota disposta no inciso VI poderá ser ajustada conforme o apurado na maioria das propostas colhidas em pesquisa de mercado, procedimento esse que ficará sujeito à aprovação superior.

IX - A Planilha de Custos e Formação de Preços Estimativa da Administração observará a formatação e o detalhamento descrito no Anexo I.

X - O valor relativo às horas suplementares observará os valores dispostos na Planilha de Custos e Formação de Preços Estimativa da Administração, observado o disposto no inciso VII.

XI - Os valores unitários líquidos de Deslocamentos (sem encargos) serão fixados pela Presidência do TRE-RJ e deverão ser observados durante a elaboração dos termos de referência.

XII - O valor unitário bruto de Deslocamentos (com encargos) observará o valor fixado no Termo de Referência, com aplicação de custos de Custos Indiretos (Despesas Administrativas), Lucro e Tributos, na forma do incisos III, IV e VI.

XIII - O valor dos insumos poderá ser apurado com base no art. 4º, inciso II, ou no art. 5º, podendo ser observados os valores fixados nas propostas colhidas no mercado junto a potenciais prestadores do serviço pretendido ou os provenientes de fornecedores do respectivo item de insumo.

XIV - O valor médio unitário do posto de trabalho será apurado com base nos valores de postos identificados na amostra da estimativa de preços, provenientes das fontes descritas no Capítulo II, considerando a metodologia estatística disposta no Capítulo IX.

XV - Para a realização da estimativa será considerado o número de 21 dias úteis para jornadas de 5 dias semanais e de 25 dias úteis para jornadas de 6 dias semanais.

Art. 32. Os contratos públicos firmados em outros estados da federação não serão utilizados como parâmetro de custos de insumos e tributos, observadas as possíveis divergências de custos de mercado e de normas sobre o tema tributário de cada região.

Art. 33. Os valores apurados da forma citada no presente capítulo serão utilizados no cálculo do valor global estimado com base nos quantitativos fixados no objeto para cada item da contratação.

Art. 34. Em sendo identificadas necessidades excepcionais, poderão ser propostos outros critérios, cuja aplicação ficará sujeita à aprovação superior.

Art. 35. As propostas colhidas na licitação ficarão sujeitas aos limites a seguir descritos, com relação aos itens descritos na planilha de custos e formação de preços estimativa da administração, descrita no Anexo I:

I - Limite máximo do MÓDULO 2 - 39,80%, conforme previsto no Anexo I, para RAT máximo de 6%.

II - Limite máximo do MÓDULO 3: 31,41%

III - Limite máximo do MÓDULO 4: 7,56%

IV - Limite máximo total de Encargos Sociais: 78,77%, conforme previsto no Anexo I, para RAT máximo de 6%.

V - Limite máximo de Custos Indiretos (despesas administrativas): 5%

VI - Limite máximo de Lucro: 10%

VII - Limites máximos de alíquotas de tributos para empresas optantes pelo regime de incidência cumulativa de PIS e de COFINS:

Item Percentual Máximo admitido

PIS 0,65%

COFINS 3%

ISS 5%

VIII - Limites máximos de alíquotas de tributos para empresas optantes pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e de COFINS:

Item Percentual Máximo admitido

PIS 1,65%

COFINS 7,6%

ISS 5%

IX - Limite máximo de encargos sociais em planilhas de custos relativas à prestação de serviços em horas suplementares: 39,80%, conforme previsto no Anexo I, para RAT máximo de 6%.

X - Serão fixados limites máximos unitários de horas suplementares e deslocamentos, calculados com base nos parâmetros referenciados na planilha de custos e formação de preços estimativa da administração.

CAPÍTULO IX

DA METODOLOGIA ESTATÍSTICA PARA TRATAMENTO DA AMOSTRA DE PREÇOS E DEFINIÇÃO DO VALOR ESTIMADO

Art. 36. A rotina descrita neste capítulo constitui método de tratamento da amostra de preços, destinado à fixação de valor estimado da contratação e não configurará aprovação, desclassificação, exclusão, anulação ou invalidação de propostas.

Art. 37. Após a identificação das referências de custos da pesquisa de mercado, a amostra de preços será submetida a procedimento para definição do valor estimado, o qual contará com o tratamento estatístico da amostra.

Art. 38. O procedimento de definição do valor estimado divide-se em duas rotinas:

I - Rotina para verificação da regularidade fiscal.

II - Rotina para tratamento estatístico da amostra.

Art. 39. A rotina de verificação da regularidade fiscal das propostas colhidas diretamente com fornecedores corresponderá a verificação da regularidade fiscal das empresas com relação aos tributos federais e verificação da regularidade das empresas com o FGTS.

§1º A referida verificação poderá ser realizada no sítio oficial da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal (FGTS) na Internet ou no SICAF.

§2º Alternativamente, poderá ser colhida junto às empresas as referidas certidões ou demais documentos destinados a demonstrar a citada regularidade, procedimento esse que ficará sujeito à aprovação superior.

§3º A presente rotina somente será obrigatória considerando a existência de norma que a obrigue, a exemplo da Resolução TSE n.º 23.234/2010, no que tange à contratação de serviços.

§4º A presente rotina não se aplica ao procedimento de aquisição de materiais, salvo diante da edição de norma que a obrigue.

Art. 40. Para amostras com três ou mais preços, a definição do valor estimado obedecerá ao disposto a seguir:

I - Será calculada a média geral dos preços, excluindo-se do cálculo o valor de propostas provenientes de empresas em relação às quais não se logrou êxito na verificação da regularidade fiscal descrita no art. 39.

II - Será calculado o desvio padrão da amostra utilizada no inciso I, com o uso da função DESVPAD do Excel.

III - Será calculado o valor de corte superior, correspondente à soma do valor médio geral e do valor do desvio padrão.

§1º Não será fixado o valor de corte inferior, ressalvado o disposto no art. 44.

§ 2º Serão selecionados da amostra geral os valores iguais ou menores ao valor de corte superior, os quais serão considerados no cálculo como amostra final.

§ 3º O valor estimado será o resultado da média dos valores da amostra final, detalhada no parágrafo anterior.

§4º A metodologia descrita no inciso I poderá ser substituída pela mediana, justificadamente, quando constatado elevado grau de dispersão da amostra final, apurada sob o critério do § 3º, em percentual superior a 30%.

Art. 41. Na hipótese da amostra final somente apurar duas referências de preços, o método a ser adotado será a média geral.

Parágrafo Único. A aplicação da norma do presente artigo ficará sujeita à aprovação superior e somente será aplicável após o decurso integral dos prazos descritos no art. 11, inciso II, e no art. 17, inciso II.

Art. 42. Fica vedada a definição de preço estimado com base em pesquisa contendo um único preço na amostra.

Art. 43. Para definição do valor estimado, por ser considerada metodologia que favorece à obtenção de melhores custos, será sempre facultada a escolha do menor preço ou do valor médio de um conjunto composto com os menores preços, justificadamente, procedimento esse que dependerá de aprovação superior.

Art. 44. Quando o parâmetro de custo fixado no termo de referência corresponder a um desconto, no que tange à rotina descrita no art. 38, inciso II, deverá ser considerada a fixação de corte inferior.

Parágrafo Único. O limite de corte inferior do desconto será apurado com a subtração do valor do desconto médio geral pelo valor do desvio padrão da amostra.

CAPÍTULO X

DO APOIO À ESTIMATIVA DE CUSTOS E ÀS ALTERAÇÕES DE CUSTOS

Art. 45. A unidade solicitante deverá indicar um servidor do quadro para promover o acompanhamento da pesquisa de mercado.

I - A SECCON e a SECOMP deverão promover contato com o servidor indicado, encaminhando-o informações, dúvidas e questionamentos sobre as consultas promovidas ao mercado.

II - Com vistas à garantia da eficiência e agilidade no trâmite de contratação, o servidor indicado deverá, sempre que possível, promover contato com as empresas consultadas, com vistas ao esclarecimento de dúvidas técnicas, como também para assegurar o perfeito entendimento acerca da parte técnica do objeto da contratação.

Art. 46. Com vistas ao atendimento de recomendações da SCA, acerca da necessidade de criação de controles com objetivo de evitar erros, as planilhas de custos que disponham dos cálculos dos valores estimados para novas contratações, alterações contratuais ou reajustes/repactuações/revisões serão encaminhadas às unidades solicitantes/gestores do contrato, com vistas a criar uma segunda oportunidade para que eventuais erros ou imprecisões possam ser objeto de análise e eventual revisão.

Parágrafo Único. As unidades solicitantes e/ou gestores do contrato não serão obrigados a avalizar ou aprovar a estimativa de custos apresentada, devendo apenas fazer a leitura da planilha e informar a identificação de erros ou imprecisões, consoantes as informações que sejam de seu conhecimento.

Art. 47. As planilhas de custos que disponham dos cálculos dos valores relativos à repactuação/revisão/reajuste e alterações contratuais poderão ser encaminhadas as empresas para aprovação, com vistas a criar uma segunda oportunidade para que eventuais erros ou imprecisões possam ser objeto de análise e eventual correção.

CAPÍTULO XI

DA AMORTIZAÇÃO E DA DEPRECIAÇÃO

Art. 48. A prorrogação contratual estará condicionada à exclusão dos itens de custo fixos ou variáveis não renováveis, que já tenham sido pagos ou amortizados no primeiro ano da contratação.

§1º A aplicação do procedimento descrito no caput será realizado pela redução da alíquota prevista para o item de despesa denominado "Aviso Prévio", tanto na modalidade "Trabalhada" quanto na "Indenizada", para o valor correspondente a 10% daquele que foi previsto na planilha de custos e formação de preços aprovada pela Administração no curso do procedimento licitatório.

§2º Nas contratações cujo prazo de vigência seja superior a 12 meses, a aplicação do referido procedimento ocorrerá a partir do 13º mês da prestação dos serviços.

Art. 49. Nas contratações com dedicação exclusiva de mão-de-obra, no que tange ao insumo "Equipamentos", deverá ser considerada a taxa de depreciação de 0,83% e o custo de manutenção desse insumo em 0,5%.

Parágrafo Único. Para a aplicação do procedimento descrito no caput, o valor total mensal do insumo

"Equipamentos" deverá corresponder ao percentual de 1,33% do valor total desse insumo, o qual, por sua vez, deverá ser dividido, proporcionalmente, pelo número total de postos.

Art. 50. Os procedimentos previstos neste capítulo serão obrigatórios para os contratos decorrentes de licitações realizadas após a edição de presente norma.

Parágrafo Único. A aplicação dos citados procedimentos às contratações decorrentes de licitações realizadas antes da edição desta norma ocorrerá pontualmente conforme deliberação da Administração Superior.

CAPÍTULO XII

DOS ASPECTOS GERAIS

Art. 51. A pesquisa de mercado descrita na presente norma não se confunde com a pesquisa de mercado relativa às diversas soluções consideradas nos estudos preliminares da contratação, conduzidos pelo integrante demandante da Equipe de Planejamento.

§1º A pesquisa de mercado pertinente aos estudos preliminares não está obrigada às normas da presente instrução normativa, as quais poderão ser aplicadas em grau maior ou menor, conforme o vulto e a complexidade da contratação pretendida.

§2º Em sendo observadas as normas da presente instrução, a pesquisa realizada nos estudos preliminares poderá ser aproveitada para a instrução do valor limite da contratação.

Art. 52. As atas de registro de preços deverão ter seu custo reavaliado, após seis meses da data de sua assinatura, o qual deverá observar procedimento simplificado, não sendo obrigatória a análise da regularidade fiscal das empresas proponentes que integrarem a pesquisa.

Art. 53. A metodologia descrita na presente instrução normativa poderá ser aprimorada com base em normativos de outros órgãos da administração, em recomendações da SCA/TRE-RJ e do TCU ou em recomendações de grupos de trabalho criados para esse fim.

I - Para esse fim, poderá ser utilizado como referência a Nota Técnica nº 2/2018/CGAC/CISET/SG-PR, inclusive no que tange ao futuro aprimoramento da planilha de custos e formação de preços.

II - Para a implementação de tais aprimoramentos, a SECCON e a SECOMP poderão propor alterações, as quais, se aprovadas, importarão em ajustes nas normas da presente instrução normativa.

III - Antes da efetiva implementação de alterações, poderão ser selecionadas contratações para integrar testes de conceito, nas quais os aprimoramentos pretendidos serão colocados em prática no curso de procedimento licitatório.

Art. 54. A utilização do "Fator K" para definição de valores limites de contratações de mão-de-obra no TRE-RJ deverá ocorrer somente após a realização de estudos específicos sobre o tema.

Art. 55. A presente instrução normativa apresenta o detalhamento da metodologia adotada no TRE-RJ para a estimativa de custos das contratações com dedicação exclusiva de mão de obra.

Parágrafo Único. A expressa referência à presente norma, em conjunto com a juntada das demais planilhas de custos e documentos utilizados no referido procedimento de estimativa de custos, será suficiente para tornar pública a metodologia utilizada.

Art. 56. As normas da presente instrução normativa não se aplicam às locações de imóveis e às contratações para treinamento e capacitação de servidores.

Art. 57. A presente Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2019.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Presidente

ANEXO

http://intranet.tre-rj.gov.br/intra_nova/jsp/grava_arquivo.jsp?id=153383

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ESCOLA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Avisos

Aviso de Desfazimento de Bens de Consumo nº 01/2019

Aviso de Desfazimento de Bens de Consumo nº 01/2019

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro comunica aos Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais da Administração Pública Direta e Indireta, bem como às entidades particulares de natureza filantrópica e sem fins lucrativos, a disponibilidade de bens para doação, conforme discriminado abaixo.

Os órgãos interessados deverão efetuar visita para verificação dos materiais, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data de publicação do presente Aviso. As visitas deverão ser agendadas com o Sr. Roberto Carneiro dos Santos através do e-mail roberto.santos@tre-rj.jus.br.

LOTE 1	
Descrição	**Quantidade**
Colchete para papéis nº 12 (caixa)	15
Colchete para papéis nº 10 (caixa)	11.642
Colchete para papéis nº 13 (caixa)	88

LOTE 2	
Descrição	**Quantidade**

Fax Simile Bobina de Papel Med. 216 cm x 30 m (rolo)	2.171

LOTE 3	
Descrição	**Quantidade**
Livro de Registro de Ponto c/ 100 folhas (unidade)	42
Livro Ata com 100 folhas (unidade)	701
Livro Ata com 200 folhas (unidade)	371
Umedecedor de Dedos - Molha Dedos (unidade)	3.101

LOTE 4	
Descrição	**Quantidade**
Protetor de Tela para Monitor de 14" (unidade)	300
Protetor de Tela para Monitor de 17" (unidade)	183

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2019.

Odlan Villar Farias

Secretário de Administração

SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Processamento e Registros Partidários

Intimações

PROTOCOLO Nº 20.481/2019

REQUERENTE: JUCIARA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADA: Mário Luiz Cerqueira de Britto —OAB: 128568/RJ

Fica INTIMADO(A) o(a) requerente acerca do desarquivamento dos autos dos processos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6533-50.2014.6.19.0000 e de REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 675-38.2014.6.19.0000** , conforme requerido no expediente em epígrafe, concedendo-se vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94, e ciente de que os autos encontram-se à disposição, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, na Av. Presidente Wilson, 198, 8º andar, nesta cidade, das 11h às 19h.

Atas de distribuição

126ª Ata de Distribuição

Tribunal Regional Eleitoral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Processamento e Registros Partidários

Centésima Vigésima Sexta Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, distribuída pela Secretaria Judiciária.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Recurso Eleitoral nº 35-33.2019.6.19.0138 (1)
Procedência : QUEIMADOS-RJ (138ª ZONA ELEITORAL - QUEIMADOS)
Relator : PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, Diretório Municipal de Queimados

ADVOGADO: Bruno da Silva Gomes Magalhães - OAB: 202660/RJ

Recurso Eleitoral nº 74-25.2018.6.19.0054 (2)
Procedência : MANGARATIBA-RJ (54ª ZONA ELEITORAL - MANGARATIBA)
Relator : CLAUDIO LUÍS BRAGA DELL`ORTO
Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência
RECORRENTE: SILVIO DOS SANTOS SOARES, candidato ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Mangaratiba

ADVOGADO: Rodrigo Phanardzis Ancora da Luz - OAB: 130647/RJ

	Distr	Redist	Tot
PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO	1	0	1
CLAUDIO LUÍS BRAGA DELL`ORTO	0	1	1

Lista de Processos por Advogado

Advogado	Número OAB	
Bruno da Silva Gomes Magalhães	202660/RJ	(1)
Rodrigo Phanardzis Ancora da Luz	130647/RJ	(2)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2019.

ANA LUIZA CLARO DA SILVA

Secretária Judiciária

Coordenadoria de Sessões e Acórdãos

Pauta de Sessão de Julgamento

PAUTA

Faço público, de ordem da Excelentíssimo Senhor Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, nos termos do art. 41, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, que será julgado no próximo dia **16/12/2019**, a partir das **15:30**, ou nas sessões ulteriores, o seguinte processo e os porventura adiados:

SESSÃO DE JULGAMENTO

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 112-39.2017.6.19.0000

PROTOCOLO: 463522017

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2016 - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Órgão de Direção Partidária - Partido Político - Órgão de Direção Estadual - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERENTE-: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, Diretório Regional do Rio de Janeiro

ADVOGADA-: Mara de Fatima Hofans - OAB: 68152/RJ

ADVOGADO-: Lauro Mario Perdigão Schuch - OAB: 37500/RJ

ADVOGADO-: Miguel Andrade Vitoriano - OAB: 62221/RJ

ADVOGADO-: Bruno Ruas Carneiro de Castro Moreira - OAB: 148494/RJ

ADVOGADO-: Daniel Etur Martins Pereira - OAB: 161855/RJ

REQUERENTE-: CARLOS ROBERTO LUPI, Presidente

ADVOGADA-: Mara de Fatima Hofans - OAB: 68152/RJ

ADVOGADO-: Bruno Ruas Carneiro de Castro Moreira - OAB: 148494/RJ

ADVOGADO-: Igor Vilhena de Melo Riker - OAB: 161012/RJ

ADVOGADO-: Daniel Etur Martins Pereira - OAB: 161855/RJ

REQUERENTE-: ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE, Tesoureira

ADVOGADA-: Mara de Fatima Hofans - OAB: 68152/RJ

ADVOGADO-: Bruno Ruas Carneiro de Castro Moreira - OAB: 148494/RJ

ADVOGADO-: Igor Vilhena de Melo Riker - OAB: 161012/RJ

Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

Intimações

Processo 0607496-67.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0607496-67.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSE RENATO DOS SANTOS BARRETO DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: MARIA HELENA JORGOV - OAB/RJ075291 REQUERENTE: JOSE RENATO DOS SANTOS BARRETO ADVOGADO: MARIA HELENA JORGOV - OAB/RJ075291 Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c art. 13 da Resolução TRE-RJ n.º 956/2016 c/c, fica(m) o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados no Acórdão ID 7908059, através da GRU ID 9182509, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos àAdvocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2019 IGOR MACIEL GOMES DA SILVA

Por delegação Portaria SJD 001/2019

Processo 0600703-78.2019.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600703-78.2019.6.19.0000

RELATOR(A): PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: MICHELE ALVES SANTOS SABINO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALISSON HERCULANO DE ARAUJO - RJ212289

DESPACHO

Como informou a Secretaria Judiciária (id 9049659), as contas da candidata foram julgadas não prestadas no processo nº 0608115-94.2018.6.19.0000, com trânsito em julgado em 27/08/2019, não cabendo, portanto, nova apresentação das contas, mas apenas pedido de regularização da situação da candidata, a fim de evitar que o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral persista após o final da legislatura àqual concorreu e propiciar a análise dos documentos relativos ao uso de recursos públicos, nos termos do art. 83, §1º, I, e V, "c", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Diante disso, intime-se a requerente para que, no prazo de 72 horas, esclareça se pretende regularizar a sua situação, na forma do dispositivo supracitado, devendo ser apresentada a respectiva emenda àpetição inicial, se for esse o caso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2019.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

Processo 0600706-33.2019.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600706-33.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador]

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERENTE: RENATO DE SOUZA MARTELLETO

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA - RJ113924

DECISÃO

Trata-se de requerimento de Prestação de Contas, ajuizado por RENATO DE SOUZA MARTELLETO, candidato a vereador no Município do Rio de Janeiro, nas eleições de 2016 (id 9061559).

Certidão de não localização de procuração do requerente outorgando poderes, consoante id 9062959.

Éo relatório do necessário. Decido.

A teor do art. 73, §1º e §2º, II, da Res. TSE nº 23.463/2015, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas

como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação de inadimplência perante o Juízo que conduziu o processo de prestação de contas, senão vejamos:

"Art. 73 (...)

§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do caput ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

§2º O requerimento de regularização:

(...)

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao Juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

Ocorre que, nos moldes do art. 41, §3º c/c 77 da mesma resolução em comento, as contas de campanha referentes às eleições municipais de 2016 foram processadas e julgadas perante a primeira instância desta especializada, razão pela qual não detém este Tribunal competência originária para sua análise, bem como para os posteriores requerimentos de regularização pertinentes a tais feitos.

Pelo exposto, remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo da 5ª Zona Eleitoral (antiga 206ª), designado para a apreciação das contas de campanha de 2016 no Município do Rio de Janeiro, por meio da Res. TRE nº 934/2015.

Intime-se o requerente, na pessoa do advogado constante da autuação, ressaltando-se que eventual regularização da capacidade postulatória deve ser promovida pelo juízo competente.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2019.

GUILHERME COUTO DE CASTRO Relator

Processo 0607174-47.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0607174-47.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 RAQUEL RODRIGUES BORGES DEPUTADO FEDERAL ADVOGADO: ZILTO BERNARDI FREITAS - OAB/RJ97299 REQUERENTE: RAQUEL RODRIGUES BORGES ADVOGADO: ZILTO BERNARDI FREITAS - OAB/RJ97299 Relator: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c art. 13 da Resolução TRE-RJ n.º 956/2016 c/c, fica(m) o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados na Decisão ID 8893759, através da GRU ID 9130359, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos àAdvocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2019 ALBERTO DA FONSECA TAVARES VITORINO

Por delegação Portaria SJD 001/2019

Processo 0600010-79.2019.6.19.0005

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO nº 0600010-79.2019.6.19.0005

RELATOR(A): PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

RECORRENTE: ALEX NICODEMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: IRANILDE DOS SANTOS LIRA MOREIRA - RJ0218429A

DESPACHO

Verifica-se que a prestação de contas final do candidato não foi apresentada por meio do sistema SPCE Web, o que inviabiliza a regularização de sua situação, tendo em vista o disposto na parte final do art. 83, §2º, III, da Resolução TSE nº 23.553/17.

Destaca-se que foi apresentado apenas o extrato da prestação de contas (id 9084259), que égerado pelo SPCE e éum dos documentos que compõem a prestação de contas. Contudo, o referido documento não se confunde com o recibo de entrega da prestação de contas, que só égerado após a entrega da mídia eletrônica no setor de protocolo da sede deste Tribunal, conforme art. 58, §3º e §4º, II, da Resolução TSE nº 23.553/17. Cabe ressaltar, ainda, que o extrato da prestação de contas deve estar devidamente assinado pelo candidato, pelo contabilista e pelo administrador financeiro, se houver.

Ante o exposto, intime-se o requerente para apresentar a prestação de contas na forma dos arts. 57 e 58, §3º e §4º, II, da Resolução TSE nº 23.553/17, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de arquivamento do presente feito.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2019.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

---

Processo 0605195-50.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605195-50.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARCELO MURTA MESSEDER FILHO DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - OAB/RJ148494 REQUERENTE: MARCELO MURTA MESSEDER FILHO ADVOGADO: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - OAB/RJ148494 Relator: CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c art. 13 da Resolução TRE-RJ n.º 956/2016 c/c, fica(m) o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados no Acórdão ID 8965109, através da GRU ID 9182259, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos àAdvocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2019 IGOR MACIEL GOMES DA SILVA

Por delegação Portaria SJD 001/2019

Processo 0607409-14.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0607409-14.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: ALEXANDRE AGUIAR CARDOSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 22, §1º, DA RES. TSE 23.553/2017. ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA. DESPESA IRREGULAR COM RECURSOS PÚBLICOS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.

1. Encerrada a fase de exame das contas, persistiu a seguinte irregularidade: recebimento de depósito no valor de R$ 15.000,00, contrariando o disposto no art. 22, §1º, da Resolução TSE n° 23.553/2017, que exige a realização de transferência eletrônica para valores acima de R$ 1.064,10.

2. A falha apontada compromete a confiabilidade e a transparência das contas prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta Justiça especializada sobre a regularidade da aplicação de recursos na campanha eleitoral, o que enseja a desaprovação das contas, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. O novo entendimento firmado pelo TSE no REspe 0604675-90, segundo o qual o depósito por meio de cheque nominal e cruzado não macula a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, pois permite rastrear a origem dos recursos recebidos, já que estes transitam pelo sistema bancário desde a conta de origem até a conta de destino, equiparando-se àtransferência eletrônica para esse fim, não socorre o requerente, uma vez que a documentação constante dos autos não permite identificar a efetiva origem dos recursos.

4. Descabido falar em ato jurídico perfectibilizado na vigência de norma anterior, como faz o requerente, já que uma decisão monocrática proferida em outro processo não se converte em norma apta a resguardar comportamentos de terceiros, por não possuir efeito vinculante e sequer o mesmo efeito persuasivo de uma decisão colegiada. Àépoca do depósito, não havia decisão colegiada do TSE sobre o tema, e a Corte Superior, ao julgar o agravo interposto naquele mesmo processo, reformou a decisão monocrática, assentando que o aporte de recursos próprios deve observar as mesmas regras das doações de terceiros. Tal entendimento foi firmado pelo TSE para as prestações de contas das eleições 2016, sendo, portanto, perfeitamente aplicável a fatos anteriores àdecisão colegiada em questão

5. Quanto ao fato de que a falha representa apenas 1,12% do total das receitas financeiras arrecadadas, ressalta-se que, em Questão de Ordem datada de 12/11/18, foi aprovada a aplicação da Súmula nº 20 deste Tribunal às prestações de contas das eleições de 2018, segundo a qual a exigência de transferência eletrônica para a arrecadação de receitas financeiras acima de R$ 1.064,10 não pode ser flexibilizada para ensejar a aprovação das contas com ressalvas, por se tratar de forma prescrita em lei, de caráter imperativo, ainda que identificado o doador. Ademais, o valor absoluto da irregularidade éexpressivo, o que contribui para que a falha não possa ser relevada.

6. Como o doador dos recursos não foi devidamente identificado, a quantia deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, como determina o art. 22, §3º, da resolução de regência.

7. Inconsistência na comprovação de despesa realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R$ 500,00, que também deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, como determina o art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

8. DESAPROVAÇÃO das contas, determinando-se o recolhimento da quantia de R$ 15.500,00 ao Tesouro Nacional, acrescida de juros moratórios e atualização monetária.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de ALEXANDRE AGUIAR CARDOSO, postulante ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a fase de exame das contas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria emitiu parecer pela desaprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.

Em manifestações posteriores, o candidato trouxe aos autos novo precedente do TSE sobre a questão debatida nos presentes autos.

Éo relatório.

(O Advogado Márcio Alvim Trindade Braga usou da palavra para sustentação.)

VOTO

Da análise dos autos, em especial do parecer emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, persistiu a seguinte irregularidade: recebimento de depósito no valor de R$ 15.000,00, contrariando o disposto no art. 22, §1º, da Resolução TSE n° 23.553/2017, que exige a realização de transferência eletrônica para valores acima de R$ 1.064,10.

Como ressaltado pela unidade técnica, as demais falhas apontadas no parecer técnico não comprometem a regularidade das contas (id 8271609).

Após a emissão do parecer conclusivo e do pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral, o candidato trouxe aos autos cópia da decisão monocrática proferida nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 0601850-17.2018.6.14.0000, na qual o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto faz referência ao novo entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do REspe 0604675-90, ocorrido em 19/11/2019 (acórdão pendente de publicação). De acordo com esse precedente, o depósito por meio de cheque nominal e cruzado não macula a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, pois permite rastrear a origem dos recursos recebidos, já que estes transitam pelo sistema bancário desde a conta de origem até a conta de destino, equiparando-se àtransferência eletrônica para esse fim. Ressaltou-se, ainda, que o art. 23, §4º, I, da Lei 9.504/97 permite a realização de doações de recursos financeiros por meio de cheques cruzados e nominais.

Todavia, ainda que este Tribunal Regional decida perfilhar o mesmo entendimento adotado pela Corte Superior, tal precedente não socorre o requerente. Nos extratos bancários (id 8271759 e 3192109), sequer há a identificação do crédito como depósito em cheque, constando apenas como "depósito bloqueado 1 dia útil", sem identificação de número do cheque, banco, agência, conta, CPF e nome do depositante. Há apenas informação do número de documento "000045497265715". O candidato afirma que se trata de recursos próprios e juntou a cópia de um cheque de sua conta particular (id 3186609), mas no verso do cheque não há autenticação bancária ou carimbo da compensação, o que evidencia que se trata de cópia de cheque ainda não depositado, de modo que não há como saber se efetivamente se trata do cheque depositado na conta de campanha. Mais grave ainda éo fato de que, no comprovante de depósito apresentado (id 3186609), consta que o depositante não foi o candidato, mas sim Tarce de F. Lima Filho, CPF 454972657-15.

Dessa forma, uma vez que a documentação constante dos autos não permite identificar a efetiva origem dos recursos, a fiscalização das contas do requerente restou prejudicada.

Cabe destacar, ainda, que édescabido falar em ato jurídico perfectibilizado na vigência de norma anterior, como faz o requerente. Para esse desiderato, o candidato afirma que o depósito efetuado estaria respaldado por decisão monocrática proferida pelo Ministro Tarcísio Viera de Carvalho Neto no REspe 265-35, segundo a qual a exigência de transferência eletrônica não se aplicaria ao aporte de recursos próprios. O argumento beira o absurdo, já que uma decisão monocrática proferida em outro processo não se converte em norma apta a resguardar comportamentos de terceiros, por não possuir efeito vinculante e sequer o mesmo efeito persuasivo de uma decisão colegiada. Àépoca do depósito em comento, não havia decisão colegiada do TSE sobre o tema, e a Corte Superior, ao julgar o agravo interposto naquele mesmo processo, reformou a decisão monocrática, assentando que o aporte de recursos próprios deve observar as mesmas regras das doações de terceiros. Tal entendimento foi firmado pelo TSE para as prestações de contas das eleições de 2016, sendo, portanto, perfeitamente aplicável a fatos anteriores àdecisão colegiada em questão. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES DE 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL.

1. Não há contradição no acórdão embargado que se fundou na jurisprudência desta Corte, reafirmada recentemente no julgamento do AgR-REspe 313-76, da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, em 30.10.2018, no sentido de que a regra prevista no art. 18, §1º, da Res.-TSE 23.463, que exige transferência bancária para doações iguais ou superiores a R$ 1.064,10, éaplicável também para aporte de recursos próprios pelo candidato para a sua campanha eleitoral, cujo descumprimento constitui irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas.

2. Éincontroverso o descumprimento da referida regra no caso concreto, na medida em que se constatou a realização de doação no valor de R$ 50.000,00, por meio de cheque do próprio candidato beneficiário, e não por transferência eletrônica.

3. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis, tendo em vista o elevado valor absoluto da irregularidade (R$ 50.000,00) e a circunstância consignada no acórdão regional de que o vício apontado égrave e comprometeu a confiabilidade das contas e a fiscalização sobre as fontes de recursos pela Justiça Eleitoral, de modo que alterar essa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, a incidir o verbete sumular 24 do TSE.

Embargos de declaração rejeitados.

(Recurso Especial Eleitoral nº 30115, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/03/2019, Página 23)

Quanto ao fato de que a falha representa apenas 1,12% do total das receitas financeiras arrecadadas, ressalta-se que, em Questão de Ordem datada de 12/11/18, foi aprovada a aplicação da Súmula nº 20 deste Tribunal às prestações de contas das eleições de 2018, segundo a qual a exigência de transferência eletrônica para a arrecadação de receitas financeiras acima de R$ 1.064,10 não pode ser flexibilizada para ensejar a aprovação das contas com ressalvas, por se tratar de forma prescrita em lei, de caráter imperativo, ainda que identificado o doador. Ademais, o valor absoluto da irregularidade éexpressivo, o que contribui para que a falha não possa ser relevada.

Assim, a irregularidade em questão compromete a confiabilidade e a transparência das contas prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta Justiça especializada sobre a regularidade da arrecadação de recursos na campanha eleitoral, o que enseja a desaprovação das contas, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Outrossim, como o doador dos recursos não foi devidamente identificado, a quantia deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, como determina o art. 22, §3º, da resolução de regência.

Por fim, destaca-se que o órgão técnico deste tribunal detectou divergência entre os dados da fornecedora Cláudia Fernando dos Santos constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que configura irregularidade na comprovação da despesa, paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Por esse motivo, deve ser recolhida ao Tesouro Nacional a quantia de R$ 500,00, como determina o art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Pelo exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas, determinando-se o recolhimento da quantia de R$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, com a incidência de juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento.

NOTA ORAL

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA: Como vota o Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira?

DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA: Senhor Presidente, saúdo o advogado, com quem conversei um pouco antes da sessão.

Realmente, com os precedentes que me foram demonstrados, tem-me preocupado nossa Súmula nº 20, que talvez tenha que ser revista, não nesta sessão, obviamente, mas na futura gestão. Parece-me que a minuta de resolução de prestação de contas da próxima eleição já contempla essa hipótese.

No caso concreto, àvista das explicações do Relator, acompanho Sua Excelência, ciente dessa mudança, que ainda não éuma mudança consolidada, e não obstante a bela sustentação do Doutor.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA: Como vota o Desembargador Eleitoral

Cláudio Brandão de Oliveira?

DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Senhor Presidente, recebi o Doutor André em duas oportunidades. Impressionaram-me muito as alegações. No entanto, o voto do Relator indica que há uma singularidade no caso, que justifica a manutenção, pelo menos por hora, da jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral.

Com essas considerações, acompanho o Relator, mas, repito, parabenizando os Advogados pelo empenho, o que écomum na atuação deles, pois, até o último minuto, estão tentando indicar que houve a mudança na jurisprudência. Acredito que, com as explicações dadas pelo Relator, écaso de se adotar a solução por Sua Excelência proposta.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA: Como vota o Desembargador Eleitoral Guilherme Couto de Castro?

DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO: Cumprimento o douto Advogado e acompanho o Relator.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA: Como vota a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira?

DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Senhor Presidente, meu voto éno sentido do que já manifestou o Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira. Tenho visto vários julgamentos anteriores sobre a matéria e penso que esta Corte poderia refletir, diante dos precedentes do TSE, sobre a revisão da Súmula e sobre a aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Porém, apesar da brilhante sustentação do Advogado, as justificativas do Relator foram absolutamente incontestáveis. Nesse sentido, acompanho Sua Excelência.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA: Como vota a Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota?

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA: Senhor Presidente, peço vista dos autos e explico por quê.

Não tenho dúvida quanto àaplicação imediata do novo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. Éminha convicção acompanhar o TSE e vou fazê-lo se assim entender que éexatamente o mesmo caso.

Entendi perfeitamente a colocação do Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho e o parabenizo, mas, como já estou aplicando nos processos que venho recebendo de prestação de contas com aprovação com ressalvas, para não criar algum tipo de conflito com o que venho julgando, peço vista para ver se o cheque realmente não corresponde. A análise deve ter sido feita de forma minuciosa. Mas vou me sentir mais confortável, analisando os autos.

Já recebi o Doutor André duas vezes e, na sua última visita, me disse que não estava me procurando como Desembargadora Eleitoral, mas como Presidente da Comissão de Jurisprudência, o que me sensibiliza a pedir vista. Como Presidente da Comissão de Jurisprudência, éimportante que eu faça essa análise.

Assim, peço vênias ao Desembargador Relator, que sempre tem um cuidado primoroso na análise, e peço vista, até prestigiando o Advogado.

(Após votar o Relator, julgando as contas desaprovadas, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Eleitorais Ricardo Alberto Pereira, Cláudio Brandão de Oliveira, Guilherme Couto de Castro e Kátia Valverde Junqueira, pediu vista dos autos a Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota. Em consequência, ficou suspenso o julgamento).

VOTO-VISTA

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA: Senhor Presidente, Senhor Relator, pedi vista do processo porque coloquei meu entendimento quanto àpossibilidade de se reconhecerem os depósitos por cheque nominal, de acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e a tendência para as novas normas e resoluções para as eleições de 2020.

Chamou-me atenção a análise do Relator com relação ao cheque de R$15 mil, que segundo Sua Excelência, não teria transitado na conta de campanha. De fato, fiz uma análise minuciosa e - com todas as vênias aos Advogados, recebi segundos Memoriais com alguns comprovantes -, para comprovação efetiva de uma prestação de contas, não há como declarar que aquele cheque de R$15 mil, fotocopiado na prestação de contas, refere-se àquele efetivo depósito.

Os Advogados não lograram êxito. Não sei se por falta de tempo ou dificuldade do banco, o fato éque o cheque não apresenta carimbo algum de compensação. Não há até mesmo um extrato da conta bancária mais detalhado, uma declaração do banco de que aquele valor de R$15 mil se referia ao cheque tal, que pudesse demonstrar o vínculo entre o cheque e a prestação de contas.

Estou sendo até um pouco rigorosa e seguindo o voto do Desembargador Relator porque, no momento em que estamos mudando nosso entendimento - isso foi bem recebido por todos desta Corte -, há necessidade de já começarmos posicionando os advogados e os políticos da necessidade de que essa mudança de entendimento venha revestida de uma comprovação efetiva de que o cheque nominal realmente transitou na conta e de que há um liame entre o cheque e a conta de campanha para que não reste dúvida alguma.

Já estamos ampliando as possibilidades de depósito e doações, se não tivermos as efetivas comprovações, realmente a norma desvia da finalidade. Não éo que queremos.

O voto do Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho ésignificativo - e o parabenizo - porque alerta para a necessidade de que, com a mudança da norma, sejam cumpridos alguns requisitos essenciais. A comprovação de que o cheque foi efetivamente transitado na conta e de que aquele valor declarado éo constante do cheque émuito importante e essencial.

Por essa razão, Senhor Presidente, pedindo todas as máximas vênias aos Advogados, acompanho o Relator por falta da comprovação efetiva, que deveria ter vindo dos Advogados. Acredito que o banco não teria dificuldade de fornecer esse documento.

Rio de Janeiro, 04/12/2019 Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Processo 0600072-37.2019.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) - 0600072-37.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

EMBARGANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AIME. ELEIÇÕES 2018. ACÓRDÃO EMBARGADO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO. EMBARGANTE ATACA PONTOS RELATIVOS AO MÉRITO DO AGRAVO. AGRAVO INTERNO NÃO FOI CONHECIDO. NÃO CABE QUALQUER PRONUNCIAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOBRE AS RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO FOI CONHECIDO. ÚNICO PONTO ALEGADO PELA PARTE A SER ENFRENTADO NOS EMBARGOS ÉA HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. NESSE PONTO, EMBARGANTE ALEGA QUE A QUESTÃO DEVE SER ANALISADA COM RESSALVAS CONSIDERANDO QUE SE TRATA DE MATÉRIA DE NATUREZA PÚBLICA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INDICADO PRECEDENTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. QUESTÃO JÁ ENFRENTADA PELO TSE EM AIME E AIJE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira, diretório estadual no Rio de Janeiro, fl. 100, contra o acórdão exarado por essa Corte, fl. 91, em que se decidiu por homologar a desistência da ação, conforme manifestado pelo agravante, e, por esse motivo, não se conheceu do agravo interno.

O embargante alega o seguinte:

1) Que estaria caracterizada uma obscuridade no acórdão embargado, uma vez que a jurisprudência não seria pacífica no que se refere àvalidade da citação do réu quando do seu ingresso espontâneo no processo. Segundo o embargante, a norma estabelecida no artigo 239, §1º, do CPC, estabeleceria a possibilidade de se suprir a falta ou a nulidade da citação quando houver o comparecimento espontâneo do réu.

2) Que haveria uma contradição no acórdão, tendo em vista que apesar de constar na decisão que o embargante não havia impugnado especificamente os fundamentos da decisão impugnada, teria sido indicado como fundamento na decisão embargada uma das alegações indicada nas razões do recurso.

3) Que apesar de constar no acórdão embargado que a desistência tem caráter irrevogável, a questão deve ser analisada com ressalvas pela Justiça Eleitoral, pois a natureza da ação nesse caso seria eminentemente pública.

4) Que o acórdão estaria obscuro no que se refere ànecessidade de dilação probatória, considerando a natureza jurídica da AIME, e a relevância dos fatos indicados na petição inicial. Além disso, ao extinguir o processo estaria esvaziada a posição preferencial da AIME, tendo em vista a sua previsão constitucional.

Com esses fundamentos, o embargante pede o provimento do recurso, com concessão de efeitos infringentes, para que seja determinado o regular processamento da ação.

Éo relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os pressupostos estabelecido em lei.

O embargante alega o seguinte:

1) Que estaria caracterizada uma obscuridade no acórdão embargado, uma vez que a jurisprudência não seria pacífica na questão da validade da citação do réu quando do seu ingresso espontâneo no processo. Segundo o embargante, a norma estabelecida no artigo 239, §1º, do CPC estabeleceria a possibilidade de se suprir a falta ou a nulidade da citação quando houver o comparecimento espontâneo do réu.

2) Que haveria uma contradição no acórdão, tendo em vista que apesar de constar na decisão que o embargante não havia impugnado especificamente os fundamentos da decisão impugnada, teria sido indicado como fundamento uma das alegações indicada nas razões do recurso.

3) Que apesar de constar no acórdão embargado que a desistência tem caráter irrevogável, a questão deve ser analisada com ressalvas pela Justiça Eleitoral, pois a natureza da ação nesse caso seria eminentemente pública.

4) Que o acórdão estaria obscuro no que se refere ànecessidade de dilação probatória, considerando a natureza jurídica da AIME, e a relevância dos fatos indicados na petição inicial. Além disso, ao extinguir o processo estaria esvaziada a posição preferencial da AIME, tendo em vista a sua previsão constitucional.

No caso em tela, faz-se necessário as seguintes considerações preliminares:

Àfl. 57 foi lavrada certidão onde consta que não foi possível efetivar a citação do réu.

Por esse motivo, àfl. 58, foi determinada a intimação da parte autora para que promovesse a citação do réu.

A intimação da parte foi regularmente publicada no DJE, conforme consta no PJE. Apesar disso, a parte autora não se

manifestou.

Diante da inércia da parte autora, foi proferida decisão monocrática àfl. 60, para julgar extinto o processo, com fundamento no artigo 485, I, do CPC. Destaca-se que o único fundamento indicado para justificar essa conclusão foi a inércia do autor, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Após, àfl. 64, o embargante interpôs o recurso de agravo interno contra essa decisão.

Em seguida, o embargante manifestou a sua desistência da ação, conforme petição àfl. 74.

No acórdão embargado, fl. 91, essa Corte decidiu por homologar a desistência, e, em consequência, não se conheceu do agravo interno interposto pelo embargante. Portanto, com o não conhecimento do agravo interno o mérito das suas razões não foram enfrentadas no acórdão embargado, e, por esse motivo, a única matéria possível de ser suscitada em sede de embargos de declaração éa homologação da desistência.

Logo, com essas considerações, não cabe a esse Tribunal se pronunciar sobre as alegações destacadas acima nos itens 1, 2 e 4, uma vez que não se referem àhomologação da desistência.

No que se refere àalegação constante no item 3, qual seja, a de que " *apesar de constar no acórdão embargado que a desistência da ação tem caráter irrevogável, a questão deve ser analisada com ressalvas pela Justiça Eleitoral, pois a natureza da ação nesse caso seria eminentemente pública*", cumpre destacar que a matéria foi devidamente enfrentada no acórdão embargado, quando, de fato, foi expressamente indicado precedente do STJ, tendo em vista a similitude fática com o presente caso.

Além disso, há diversos precedentes do TSE em que houve a homologação da desistência em AIME e em AIJE, devendo ser ressalvado que em nenhum deles o TSE fez qualquer distinção entre a homologação de desistência no Direito Privado e no Direito Público, o que afasta a alegação do embargante de que esse caso deveria ser analisado de forma diferente.

Seguem precedentes do TSE nesse sentido:

0001336-34.2010.6.27.0000

RO - Recurso Ordinário nº 133634 - PALMAS - TO

Acórdão de 16/10/2018

Relator(a) Min. Luciana Lóssio

Relator(a) designado(a) Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/12/2018

Ementa:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DOS PODERES ECONÔMICO E POLÍTICO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO DEPOIS DE INICIADO O JULGAMENTO. ART. 998 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. ACOLHIMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Na espécie, por se tratar de pleito majoritário, com transcurso do prazo do mandato, no qual, aliás, o recorrente nem sequer foi eleito, este poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido, desistir do recurso, mesmo depois de iniciado o julgamento e interrompido em decorrência de pedido de vista, nos precisos termos do art. 998 do CPC. Precedente.

2. Questão de ordem acolhida. Pedido de desistência formulado por Carlos Henrique Amorim homologado.

Decisão:

O Tribunal homologou o pedido de desistência, nos termos do voto do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto (sucessor da Relatora). Votaram com o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto os Ministros Luiz Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Luís Roberto Barroso (no exercício da Presidência). Ausente, ocasionalmente, a Ministra Rosa Weber.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (no exercício da Presidência), Luiz Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

****

0000006-84.2013.6.13.0194

RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 684 - NOVA LIMA - MG

Acórdão de 14/02/2017

Relator(a) Min. Herman Benjamin

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/05/2018, Página 36

(...)

2. Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) proposta, originariamente, pelo Democratas (DEM) em desfavor de Gilson Antônio Marques (Vereador de Nova Lima/MG eleito em 2012), com base em abuso de poder político e econômico (arts. 14, §10, da CF/88 e 22, caput, da LC 64/90) e captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei 9.504/97).

3. Apontou-se que Gilson teria praticado as seguintes condutas: a) promessa de permissão de uso de terrenos públicos e serviços de terraplanagem àIgreja Quadrangular do Bonfim; b) viabilização de cobertura asfáltica para comunidades carentes; c) recebimento de recursos de origem não identificada.

4. No curso da lide, o Juiz Eleitoral da 194ª ZE/MG (Juarez Morais de Azevedo) pai de Alvaro Morais de Azevedo, que por sua vez foi adversário de Gilson Marques e obteve a primeira suplência para o cargo de vereador pelo DEM (autor da AIME) - proferiu importantes atos decisórios, dentre eles: a) deferimento de assunção da lide pelo Parquet em face de desistência do autor originário; b) quebra de sigilo fiscal, bancário e de dados telefônicos de Gilson.

****

Sendo assim, não há vício na decisão embargada a ser sanado por essa Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Écomo voto.

Rio de Janeiro, 04/12/2019 Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

Processo 0607115-59.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0607115-59.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 FAUSTO LOUREIRO ALVES DEPUTADO ESTADUAL, FAUSTO LOUREIRO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA SILVA BATISTA BARBOSA - RJ166645

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por FAUSTO LOUREIRO ALVES, candidato ao cargo de Deputada Estadual nas eleições de 2018, contra o acórdão por meio do qual esta Corte desaprovou suas contas de campanha, determinando o recolhimento da quantia de R$ 20.000,00 ao Tesouro Nacional.

Manifestação do embargante em 26/11/2019 requerendo a devolução do prazo alegando indisponibilidade do site deste Tribunal e do sistema Pje (id 8961659).

Éo relatório.

Decido.

Os presentes embargos não podem ser conhecidos, em razão de sua manifesta intempestividade.

Consoante dispõe o art. 275, §1º, do Código Eleitoral, o prazo para a oposição de embargos declaratórios éde 3 (três) dias, contados da data de publicação da decisão embargada.

No caso em análise, o acórdão foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 18/11/2019 (segunda-feira), encerrando-se o prazo recursal em 21/11/2019 (quinta-feira). Os embargos foram apresentados, porém, somente no

dia 26/11/2019, quando já se havia esgotado o tríduo legal.

O embargante sustenta no início de sua peça recursal que as partes teriam sido intimadas do acórdão apenas em 21/11/2019.

Nesse ponto, éoportuno reforçar que a intimação do candidato foi publicada em 18/11/2019 (id 8780659), encerrando-se o prazo recursal em 21/11/2019. Insta gizar que, ao contrário do que afirma o embargante, o que ocorreu em 21/11/2019 não foi a intimação das partes, mas sim a mera juntada da certidão de julgamento pela Secretaria Judiciária (id 8879409).

Cabe destacar que, ainda que o prazo fosse contado a partir de 21/11/2019, o tríduo legal teria se encerrado em 25/11/2019, uma vez que a contagem em dias úteis, prevista no art. 219 do Código de Processo Civil, não se aplica aos feitos eleitorais, conforme art. 7º da Resolução TSE nº 23.478/16.

Dessa maneira, não se encontra presente o requisito extrínseco da tempestividade, dando ensejo a um juízo de admissibilidade negativo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, NÃO CONHEÇO dos embargos.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2019.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

---

Processo 0606633-14.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606633-14.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 DEBORA RODRIGUES COSTA OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL ADVOGADO: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA - OAB/RJ179032 REQUERENTE: DEBORA RODRIGUES COSTA OLIVEIRA ADVOGADO: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA - OAB/RJ179032 Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c art. 13 da Resolução TRE-RJ n.º 956/2016 c/c, fica(m) o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados na Decisão ID 8763309 , através da GRU ID 9188109, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos àAdvocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2019 IGOR MACIEL GOMES DA SILVA

Por delegação Portaria SJD 001/2019

Processo 0604923-56.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0604923-56.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS ADVOGADO: WILLIAN AUGUSTO BRAND PINHEIRO - OAB/RJ209351 ADVOGADO: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - OAB/RJ73146 ADVOGADO: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - OAB/RJ081959

Relator: CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 9183009.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2019 SECRETARIA JUDICIÁRIA

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

Processo 0605797-41.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0605797-41.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: LUIZ FLAVIO VIDINHA ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROMULO LICIO DA SILVA - RJ128865

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXISTÊNCIA DE FALHAS, OMISSÕES OU IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

I. Recebimento de recurso direto de fontes vedadas de arrecadação. Doação oriunda de pessoa jurídica. Violação ao disposto pelo artigo 33, I da Resolução TSE nº 23.553/2017. Montante total arrecadado pelo candidato. Irregularidade grave que impõe a desaprovação das contas.

II. Divergências entre doações recebidas, registradas na prestação de contas em exame e aquela registrada na prestação de contas do doador. Falha que compromete a confiabilidade das contas ora em análise.

III. Desaprovação das contas na forma do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de LUIZ FLAVIO VIDINHA ALVES, postulante ao cargo de Deputado Estadual, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital (ID 1991409) , na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Devidamente intimado (ID 7491959) para se manifestar acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 7480959), o candidato quedou-se inerte conquanto tenha tido deferido seu pleito de dilação de prazo para o cumprimento das diligências.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a SCA emitiu parecer pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS (ID 8819159), com devolução de valor.

Novamente intimado (ID 8943009), o candidato trouxe aos autos o comprovante da devolução dos valores

mencionados no referido parecer técnico conclusivo (ID 9017959).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO das contas (ID 9044709).

Éo relatório.

VOTO

Da análise dos autos, em especial da manifestação emitida pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a existência da(s) seguinte(s) irregularidade(s):

(i) Indícios de recebimento direto de fontes vedadas de arrecadação;

(ii) Divergências entre doações recebidas, registradas na prestação de contas em exame, e aquela registrada na prestação de contas do doador;

Foi identificado o recebimento de 02 (duas) doações de pessoa jurídica, o que viola a norma prevista no art. 33 da Resolução TSE nº 23.553/2017, cujo teor reproduzo abaixo, que proíbe o recebimento de doações advindos de pessoa jurídica:

"Art. 33. Évedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente

I- pessoas jurídicas."

Trata-se de normal que atende àjurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal que, no bojo da ADI nº 4.650/DF, entendeu que o financiamento de campanhas eleitorais por pessoas jurídicas viola os princípios democrático e da liberdade política. *In verbis:*

DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. MODELO NORMATIVO VIGENTE DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS. LEI DAS ELEIÇÕES, ARTS. 23, §1º, INCISOS I e II, 24 e 81, CAPUT e §1º. LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS, ARTS. 31, 38, INCISO III, e 39, CAPUT e §5º. CRITÉRIOS DE DOAÇÕES PARA PESSOAS JURÍDICAS E NATURAIS E PARA O USO DE RECURSOS PRÓPRIOS PELOS CANDIDATOS. PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO (ITENS E.1.e E.2). SENTENÇA DE PERFIL ADITIVO (ITEM E.5). TÉCNICA DE DECISÃO AMPLAMENTE UTILIZADA POR CORTES CONSTITUCIONAIS. ATUAÇÃO NORMATIVA SUBSIDIÁRIA E EXCEPCIONAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, SOMENTE SE LEGITIMANDO EM CASO DE INERTIA DELIBERANDI DO CONGRESSO NACIONAL PARA REGULAR A MATÉRIA APÓS O TRANSCURSO DE PRAZO RAZOÁVEL (IN CASU, DE DEZOITO MESES). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÕES QUE VEICULAM ULTRAJE ÀLEI FUNDAMENTAL POR AÇÃO, E NÃO POR OMISSÃO. MÉRITO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DEMOCRÁTICO E DA IGUALDADE POLÍTICA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE ADI E DE ADI POR OMISSÃO EM UMA ÚNICA DEMANDA DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. VIABILIDADE PROCESSUAL. PREMISSAS TEÓRICAS. POSTURA PARTICULARISTA E EXPANSIVA DA SUPREMA CORTE NA SALVAGUARDA DOS PRESSUPOSTOS DEMOCRÁTICOS. SENSIBILIDADE DA MATÉRIA, AFETA QUE ÉAO PROCESSO POLÍTICO-ELEITORAL. AUTOINTERESSE DOS AGENTES POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE MODELO CONSTITUCIONAL CERRADO DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS. CONSTITUIÇÃO-MOLDURA. NORMAS FUNDAMENTAIS LIMITADORAS DA DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA. PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE NÃO ENCERRA O DEBATE CONSTITUCIONAL EM SENTIDO AMPLO. DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS. ÚLTIMA PALAVRA PROVISÓRIA. MÉRITO. DOAÇÃO POR PESSOAS JURÍDICAS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO (2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR ÀELEIÇÃO). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E DA IGUALDADE POLÍTICA. CAPTURA DO PROCESSO POLÍTICO PELO PODER ECONÔMICO. "PLUTOCRATIZAÇÃO" DO PRÉLIO ELEITORAL. LIMITES DE DOAÇÃO POR NATURAIS E USO DE RECURSOS PRÓPRIOS PELOS CANDIDATOS. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM OS CÂNONES DEMOCRÁTICO, REPUBLICANO E DA IGUALDADE POLÍTICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

3. A Constituição da República, a despeito de não ter estabelecido um modelo normativo pré-pronto e cerrado de financiamento de campanhas, forneceu uma moldura que traça limites àdiscricionariedade legislativa, com a positivação de normas fundamentais (e.g., princípio democrático, o pluralismo político ou a isonomia política), que norteiam o processo político, e que, desse modo, reduzem, em alguma extensão, o espaço de liberdade do legislador ordinário na elaboração de critérios para as doações e contribuições a candidatos e partidos políticos.

(...)

7. Os limites previstos pela legislação de regência para a doação de pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais se afigura assaz insuficiente a coibir, ou, ao menos, amainar, a captura do político pelo poder econômico, de maneira a criar indesejada "plutocratização" do processo político.

(...)

9. A doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, antes de refletir eventuais preferências políticas, denota um agir estratégico destes grandes doadores, no afã de estreitar suas relações com o poder público, em pactos, muitas vezes, desprovidos de espírito republicano.

10. O telos subjacente ao art. 24, da Lei das Eleições, que elenca um rol de entidades da sociedade civil que estão proibidas de financiarem campanhas eleitorais, destina-se a bloquear a formação de relações e alianças promíscuas e não republicanas entre aludidas instituições e o Poder Público, de maneira que a não extensão desses mesmos critérios às demais pessoas jurídicas evidencia desequiparação desprovida de qualquer fundamento constitucional idôneo.

(...)

19. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para assentar apenas e tão somente a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 31 da Lei nº 9.096/95, na parte em que autoriza, a contrario sensu, a realização de doações por pessoas jurídicas a partidos políticos, e pela declaração de inconstitucionalidade das expressões "ou pessoa jurídica", constante no art. 38, inciso III, e "e jurídicas", inserta no art. 39, caput e §5º, todos os preceitos da Lei nº 9.096/95. (ADI 4650, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016)

Sendo certo que o valor recebido de pessoa jurídica corresponde àintegralidade do montante arrecadado, a impropriedade compromete a confiabilidade das contas, impondo sua desaprovação.

Importante destacar que o candidato demonstrou, no ID 9017959, o recolhimento do valor recebido da fonte vedada, na forma do que determina o art. 33, §2º da Resolução TSE nº 23.553/2017 .

No que toca àdivergência entre a movimentação financeira registrada nas contas e aquela constante dos extratos eletrônicos, o então candidato registrou as doações recebidas de pessoa jurídica como doação de recursos próprios. Nesse sentido, trata-se de irregularidade que macula a integridade das informações prestadas a essa Justiça Especial, ensejando sua desaprovação.

Nessa linha, as irregularidades destacadas comprometem a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo aptas a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, exsurgindo, daí, vício insanável, capaz de ocasionar a desaprovação das contas, consoante se depreende do que estabelece o art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Pelo exposto, julgo DESAPROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 77, III, da Res. TSE nº 23.553/2017. Écomo voto.

Rio de Janeiro, 05/12/2019 Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

Processo 0606692-02.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0606692-02.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO EMBARGANTE: SEBASTIANA ELIENE DA SILVA Advogado do(a)EMBARGANTE: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - RJ179744

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS, MAS APRESENTADAS ANTES DO JULGAMENTO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A embargante apresentou suas contas antes que elas fossem julgadas não prestadas, fato esse, porém, que passou despercebido por este Relator. Dessa forma, as contas não deveriam ter sido julgadas não prestadas, e sim devidamente analisadas.

2. Considerando a manifesta possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos presentes embargos, os autos foram enviados àSecretaria de Controle e Auditoria, que, após o saneamento da irregularidade apontada no primeiro parecer, emitiu novo parecer pela aprovação das contas com ressalvas.

3. Subsistiu apenas a ausência de registro de doação estimável realizada por outro candidato, no valor de R$ 267,75, que representa 3,90% do valor total das receitas arrecadadas, falha que não compromete a regularidade das contas, merecendo apenas a devida ressalva, tendo em vista que se trata de recursos estimáveis e com ínfimos valor e percentual envolvidos.

4. PROVIMENTO dos embargos para julgar as contas APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SEBASTIANA ELIENE DA SILVA, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, em face do acórdão por meio do qual esta Corte, por unanimidade, julgou não prestadas suas contas de campanha, nos termos do art. 77, IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017, determinando o recolhimento do valor de R$ 5.000,00 ao Tesouro Nacional no prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado, na forma do art. 82, §1º, do mencionado ato normativo.

Sustenta a embargante que apresentou suas contas de campanha, ainda que intempestivamente, por ter encontrado dificuldades para cumprir as exigências estabelecidas pela unidade técnica deste Tribunal.

Com base nesses fundamentos, requer a reforma da decisão para que sejam aprovadas as suas contas, com ou sem ressalvas.

Enviados os autos àSecretaria de Controle e Auditoria em razão da possibilidade de concessão de efeitos infringentes, a unidade técnica emitiu parecer pela aprovação das contas com ressalvas, após o saneamento da irregularidade apontada no primeiro parecer.

A Procuradoria Regional Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

Éo relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SEBASTIANA ELIENE DA SILVA, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, em face do acórdão por meio do qual esta Corte, por unanimidade, julgou não prestadas suas contas de campanha, nos termos do art. 77, IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017, determinando o recolhimento do valor de R$ 5.000,00 ao Tesouro Nacional no prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado, na forma do art. 82, §1º, do mencionado normativo.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o mérito.

Tem razão a embargante.

De fato, a requerente apresentou a documentação referente às contas de campanha por meio dos Id's 4717709, 4717759, 4717809, 4717859, 4717909 e 4717959, bem como sanou a falha apontada pela unidade técnica no parecer Id 7729959 com a juntada da documentação no Id 7962709.

Somente restou uma falha que revela indício de omissão de receitas, consistente no recebimento de doação estimável no valor de R$ 267,75, o que representa 3,90% do valor total das doações recebidas pela candidata, a qual pode ser ressalvada, tendo em vista se tratar de recursos estimáveis e com ínfimos valor e percentual envolvidos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho o parecer do órgão técnico para DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS e julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 04/12/2019 Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Processo 0604951-24.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0604951-24.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ARTHUR FABIANO LIMA DE ANDRADE DEPUTADO ESTADUAL, ARTHUR FABIANO LIMA DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER ALVES REIS - RJ204951, THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA - RJ209163
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER ALVES REIS - RJ204951, THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA - RJ209163

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Arthur Fabiano Lima de Andrade contra acórdão desta Corte que, por unanimidade, julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, nos termos do disposto no artigo 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/2017, com a determinação de restituição ao doador identificado do valor de R$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), com fulcro no disposto no artigo 22, §3º, da mesma Resolução. Eis a ementa da deliberação impugnada (id 7658659):

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DOAÇÃO FINANCEIRA NÃO REALIZADA POR TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA ENTRE CONTAS BANCÁRIAS DO DOADOR E BENEFICIÁRIO. CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NO ARTIGO 22, PARÁGRAFO 1º DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. VALOR DA DOAÇÃO CORRESPONDE A 100% DO TOTAL DAS RECEITAS FINANCEIRAS ARRECADADAS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO AO DOADOR DO VALOR DA DOAÇÃO. ARTIGO 22, PARÁGRAFO 3º DA RESOLUÇÃO EM COMENTO."

2. Em suas razões recursais de id 7176459, o recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido teria violado o artigo 30, inciso II e o §2º, da Lei 12.034/2009, o qual permite a aprovação das contas com ressalvas quando verificados erros formais ou materiais que não comprometem o resultado das contas.

3. Alega que *"o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade foram ignorados o caso em tela, uma vez que o recorrente demonstrou que houve erro material de terceiro, isto é, que o funcionário do caixa do Banco Bradesco retirou o dinheiro que já estava em conta justamente para ser feito a transferência bancária e não depósito em espécie"*, tratando-se, portanto, de erro material de terceiro.

4. Destaca, ainda, que a origem dos recursos teria sido identificada.

5. Por tais motivos, requer o provimento do presente recurso especial eleitoral, para que sua prestação de contas seja aprovada com ressalvas.

6. Éo relatório.

7. Esta Corte Regional, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas dos autos, manifestou a convicção unânime de seus membros no sentido de que a realização de que a não realização de doação financeira por transferência eletrônica entre contas bancárias do doador e do beneficiário compromete a integridade das contas prestadas e acarreta seu julgamento como contas desaprovadas. Éo que se observa do seguinte excerto do voto condutor do acórdão impugnado (id 7658659):

"5. Foram identificadas doações financeiras recebidas, efetuadas por terceiros, com valor acima de R$ 1.064,10, realizada de forma distinta da opção transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no artigo 22, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

O órgão técnico destacou que o valor dessa doação financeira, R$ 10.800,00, corresponde a 100% do total das receitas financeiras arrecadadas, tendo sido utilizado sem que fosse restituído ao doador ou recolhido ao Tesouro Nacional, conforme determina o artigo 22, §3º da Resolução em comento.

O prestador de contas àfl. 26 (id. 7176059) peticiona, bem como junta documento (fl. 27). Em razões de defesa, relativo ao parecer técnico conclusivo, alegou que o doador Jairo Calmon de Abreu, com conta corrente na agência 0933, do Banco Bradesco, teria solicitado ao funcionário do caixa daquela agência bancária que efetuasse uma transferência eletrônica, no valor de R$ 10.800,00, para a agência 933-4, e não depósito em dinheiro. Contudo, sustenta que por erro do funcionário do banco, este teria efetuado a retirada em dinheiro e depositado na conta do candidato beneficiado. Segue a transcrição do trecho da defesa:

"... foi solicitado mais uma vez, o extrato do doador onde se comprova que o doador de fato tinha o valor de $ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), já estava depositado em sua própria conta justamente para ser feito a transferência para a conta do candidato, como instrui as normas eleitorais e como fora solicitado pelo doador. Porém, o funcionário do banco fez o saque (retirada) do dinheiro e depositou na conta do candidato na mesma hora, forma esta que não foi solicitada pelo doador, tornando a dizer e a provar com o extrato em anexo, já que o dinheiro teria sito depositado na conta do doador para que justamente fosse feito a TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA para a conta do candidato. (grifei)

Ocorre que o documento juntado aos autos, àfl. 27 (id7176409) pelo candidato traz questão temporal relevante. O extrato mensal anexado referente a conta corrente do doador Jairo Calmon de Abreu, na agencia 0933, do Banco Bradesco, se refere ao mês de setembro do ano de 2019, e não ao ano 2018. Portanto, não foi apresentado o extrato do período de campanha do candidato.

Éde se destacar ainda que, no extrato bancário do prestador de contas, anexado àfl. 18, referente ao período de 01/01/2018 a 31/12/2018, consta na data de 24/9/2018, que foi realizado o depósito em dinheiro no valor de R$ 10.800,00, o que caracteriza violação ànorma estabelecida no artigo 22, §3º da Resolução nº 23.553/2017, do TSE.

Segundo o parecer técnico a irregularidade identificada no item 5 compromete a integralidade das contas prestadas, manifesta-se pela desaprovação das contas e recolhimento ao Tesouro Nacional do valor da doação em questão.

Na verdade, o que se verifica éque o candidato beneficiado não trouxe aos autos documento hábil a modificar o parecer do órgão técnico.

Pois bem, na linha do consignado pelo órgão técnico, a irregularidade apontada compromete a confiabilidade e transparência das contas prestadas, trazendo o vício insanável, consoante se depreende do que estabelece o art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017."

8. Dessa forma, para alterar as conclusões enunciadas pelo Plenário, énecessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

9. Isso porque o recurso especial, espécie do gênero recurso extraordinário, funda-se no interesse de ordem pública em ver prevalecer a autoridade e a exata aplicação da legislação eleitoral, não se prestando a reexaminar a substancialidade das provas, sob pena de transformar o Tribunal Superior Eleitoral em mera instância recursal ordinária, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. PROVA EMPRESTADA. OPORTUNIDADE DE DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. Não há que se falar em nulidade do processo por utilização de prova emprestada, quando assegurado àparte o

exercício do contraditório, nos termos do art. 372 do CPC. Éimprescindível oportunizar o contraditório no feito para o qual a prova se destina. Precedentes.

3. O recurso eleitoral para o regional tem efeito devolutivo amplo. Não houve no acórdão nenhuma mudança de qualificação jurídica ou da pena aplicada ao agravante, de modo que inexiste *reformatio em pejus*. 4. Para chegar às conclusões pretendidas pelo recorrente, no sentido de que inexistiriam elementos suficientes a comprovar a relação entre os documentos apreendidos e os gastos do agravante, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Referido procedimento évedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE, segundo a qual "não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".

5. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE). Referida súmula se aplica a ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial.

6. Agravo interno a que se nega provimento." (TSE, Agravo de Instrumento nº 39133, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/09/2019; grifo nosso)

10. Ademais, verifica-se que o acórdão regional está de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a ausência de transferência eletrônica não constitui falha meramente formal e implica na desaprovação das contas eleitorais:

" AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÕES. PESSOAS FÍSICAS. DEPÓSITOS. AFRONTA. ART. 18, §§1º E 3º, DA RES.-TSE 23.463/2015. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR EXPRESSIVO. NÃO INCIDÊNCIA. DEVOLUÇÃO. TESOURO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

1. A teor do art. 18, §§1º e 3º, da Res.-TSE 23.463/2015, doações de pessoas físicas para campanhas, em valor igual ou superior a R$ 1.064,10, devem ser obrigatoriamente realizadas por meio de transferência eletrônica, sob pena de restituição ao doador ou de recolhimento ao Tesouro Nacional na hipótese de impossibilidade de identificá-lo.

2. No caso, éincontroverso que o candidato, a despeito da expressa vedação legal, utilizou indevidamente recursos financeiros - no total de R$ 50.900,00 - oriundos de depósitos bancários, e não de transferências eletrônicas, o que impediu que se identificasse de modo claro a origem desse montante.

3. Inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois se trata de falha que alcançou valor expressivo das receitas de campanha. Precedentes.

4. Inviável reverter o recolhimento do montante ao Tesouro Nacional. A realização de depósito identificado por determinada pessoa éincapaz, por si só, de comprovar sua efetiva origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário. Precedentes, com destaque para o AgR-REspe 529-02/ES, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 11.9.2018.

5. Agravo regimental desprovido." (Recurso Especial Eleitoral nº 64210, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 56, Data 22/03/2019, Página 82/83; grifo nosso)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES DE 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÃO FINANCEIRA. CHEQUE DO PRÓPRIO CANDIDATO. VALOR IGUAL OU SUPERIOR A R$ 1.064,10. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA ENTRE AS CONTAS BANCÁRIAS DO DOADOR E DO DONATÁRIO. OBRIGATORIEDADE. ART. 18, 1º, DA RES.-TSE 23.463. DESCUMPRIMENTO. DESAPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 26 DO TSE.

1. O agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, pois se limitou a repetir, praticamente com as mesmas palavras, as razões do recurso especial, de modo que incide o verbete sumular 26 do TSE.

2. As contas de campanha do agravante foram desaprovadas em virtude da doação de R$ 50.000,00, realizada por meio de cheque do próprio candidato beneficiário, em afronta àregra prevista no §1º do art. 18 da Res.-TSE 23.463, segundo a qual as doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do donatário.

3. Em decisão proferida no AgR-REspe 265-35, redatora para o acórdão Min. Rosa Weber, cujo julgamento foi concluído em 11.9.2018, este Tribunal Superior, por maioria, firmou a orientação de que o descumprimento da regra prevista no art. 18, §1º, da Res.-TSE 23.463 éirregularidade grave que enseja a desaprovação das contas, e de que o aporte de recursos próprios pelo candidato para a sua campanha eleitoral submete-se aos mesmos requisitos formais previstos na citada resolução para as doações efetuadas por terceiros.

4. "A aceitação de doações eleitorais em forma diversa da prevista compromete a transparência das contas de

campanha, dificultando o rastreamento da origem dos recursos" (AgR-REspe 313-76, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 30.10.2018).

5. Não merece acolhimento a alegação de ofensa aos arts. 30, §2º-A, da Lei 9.504/97 e 69 da Res.-TSE 23.463, pois a inobservância da exigência prevista no §1º do art. 18 da citada resolução não évício meramente formal e corresponde, na espécie, a montante expressivo em termos absolutos.

6. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são inaplicáveis no caso, tendo em vista o elevado valor absoluto da irregularidade e a circunstância consignada no acórdão regional de que o vício apontado égrave e de que comprometeu a confiabilidade das contas e a fiscalização sobre as fontes de recursos pela Justiça Eleitoral. Precedente: AgR-REspe 1192-75, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.2.2018.

7. Para modificar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem - de que a falha constatada comprometeu o controle efetivo sobre a regularidade das contas, notadamente quanto às fontes de financiamento de campanha -, assim como para se acolher o argumento recursal - de que o vício seria insignificante no conjunto da prestação de contas -, seria necessário o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que não se admite na instância extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do TSE.8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois os julgados indicados como paradigmas tratam de situações fáticas distintas.Agravo regimental a que se nega provimento." (Recurso Especial Eleitoral nº 30115, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/12/2018; grifo nosso)

11. Dessa forma, o alinhamento das razões do acórdão àjurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz àinviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência do Enunciados 30 e 83 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual éinadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior éno mesmo sentido da decisão recorrida.

12. Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2019.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0604632-56.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0604632-56.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 LAUGECIA MARIA DA SILVA LAURINDO DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264 REQUERENTE: LAUGECIA MARIA DA SILVA LAURINDO ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264 Relator: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c art. 13 da Resolução TRE-RJ n.º 956/2016 c/c, fica(m) o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados na decisão ID 8686509, através da GRU ID 9116609, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos àAdvocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2019 VIRGINIA MARCIA REIS GITAHY DA SILVA

Por delegação Portaria SJD 001/2019

Processo 0600683-87.2019.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600683-87.2019.6.19.0000 - Niterói - RIO DE JANEIRO

RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: ALEXANDER FREIDMAN OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOABS MANOEL DA SILVA SOBRINHO - RJ179491

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por Alexander Freidman Oliveira e direcionado ao Juízo Eleitoral de Niterói, pleiteando o desarquivamento da Prestação de Contas 129-90.2016.6.19.0071.

As prestações de contas de campanha referentes às eleições municipais, assim como os respectivos pedidos de regularização, devem tramitar perante o juízo eleitoral.

No caso das contas do pleito de 2016, nos termos do disposto na Resolução TRE/RJ 934/2015, o Juízo responsável pelo seu processamento e julgamento no Município de Niterói era o da 71ª Zona Eleitoral, por força do Ato GP 214/2017, combinado com a Resolução TRE/RJ 982/2017.

Ocorre que o requerente apresentou sua petição no Processo Judicial Eletrônico de 2º grau, e não no Processo Judicial Eletrônico de 1º grau, o qual foi implantado recentemente por força da Resolução TRE/RJ 1.092/2019.

Cabe destacar que, não obstante o sistema possua a mesma denominação, trata-se de plataformas distintas, com links de acesso diversos, ambos disponíveis na página deste Tribunal na internet.

Sendo assim, intime-se o requerente para que protocolize a presente petição, no Processo Judicial Eletrônico de 1º grau, direcionando-a ao Juízo da 71ª Zona Eleitoral.

Por fim, dê-se baixa no presente feito, com as comunicações de estilo.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2019.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0604611-80.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0604611-80.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 ALAIDE SANTOS BITENCOURT DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264 REQUERENTE: ALAIDE SANTOS BITENCOURT ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264 Relator: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c art. 13 da Resolução TRE-RJ n.º 956/2016 c/c, fica(m) o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados na decisão ID 8704409, através da GRU ID 9131809, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de

encaminhamento dos autos àAdvocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2019 VIRGINIA MARCIA REIS GITAHY DA SILVA

Por delegação Portaria SJD 001/2019

Processo 0605765-36.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605765-36.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 WILSON SILVA DE LIMA DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - OAB/RJ151517 REQUERENTE: WILSON SILVA DE LIMA ADVOGADO: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - OAB/RJ151517 Relator: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c art. 13 da Resolução TRE-RJ n.º 956/2016 c/c, fica(m) o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados no Acórdão ID 8445209, através da GRU ID 9132459, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos àAdvocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2019 ANA CELY PAIVA REDON

Por delegação Portaria SJD 001/2019

Processo 0607113-89.2018.6.19.0000

Processo nº 0607113-89.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 DEISE DA SILVA MENEZES DEPUTADO ESTADUAL, DEISE DA SILVA MENEZES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMEU MARTINS LEMOS - RJ211022, ROZANGELA CARNEIRO DE ARAGAO LEMOS - RJ063721 Advogados do(a) REQUERENTE: ROZANGELA CARNEIRO DE ARAGAO LEMOS - RJ063721, ROMEU MARTINS LEMOS - RJ211022

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de DEISE DA SILVA MENEZES, postulante ao cargo de Deputado Estadual, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

As contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu relatório conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas, uma vez que as falhas encontradas não comprometem o efetivo controle da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.

Éo relatório do necessário. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Com efeito, a teor do art. 79 da Res. TSE nº 23.553/2017, não se deve desaprovar as contas quando verificados " *erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação*".

Desse modo, na linha da manifestação do órgão técnico, tais impropriedades descritas, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, a merecer meras ressalvas.

In casu, verificou-se que não foram adequadamente comprovadas as despesas feitas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). No item 3, constam as divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal, que totalizam R$ 876,32 (oitocentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos). Já no item 5, forma elencadas as omissões de despesas entre as apresentadas na prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, no valor de R$ 740,00 (setecentos e quarenta reais). No item 6 foi detectada a ultrapassagem do valor do fundo de acima em R$ 1.100,00 (mil e cem reais). Por fim, observou-se inconsistências nas despesas pagas com o FEFC, no valor de R$ 9.100,00 (nove mil e cem reais) . Assim, o montante das despesas não comprovadas corresponde ao valor de R$ 11.816,32 (Onze mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) e representa 6,05% do total das despesas contratadas em campanha.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas pela candidata, referentes ao pleito de 2018, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 dias do trânsito em julgado, dos recursos irregularmente aplicados, no valor de R$ 11.816,32 (), sobre os quais incidirão juros moratórios e atualização monetária, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, nos moldes do art. 77, II c/c art. 82, §§1º e 2º, ambos da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2019.

CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA Desembargadora Relatora

---

Processo 0604892-36.2018.6.19.0000

Processo nº 0604892-36.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 IRIBERTO MIGUEL ALVES DA SILVEIRA DEPUTADO FEDERAL, IRIBERTO MIGUEL ALVES DA SILVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ081959 Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ081959

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de IRIBERTO MIGUEL ALVES DA SILVEIRA, postulante ao cargo de Deputado Federal, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

As contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu relatório conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas, uma vez que as falhas encontradas não comprometem o efetivo controle da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.

Éo relatório do necessário. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Com efeito, a teor do art. 79 da Res. TSE nº 23.553/2017, não se deve desaprovar as contas quando verificados " *erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação*".

Desse modo, na linha da manifestação do órgão técnico, tais impropriedades descritas, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, a merecer meras ressalvas.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2019.

CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA Desembargadora Relatora

---

Processo 0607959-09.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0607959-09.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE:

REPRESENTADO: MARCELO HODGE CRIVELLA, ALESSANDRO SILVA DA COSTA, EDUARDO BENEDITO LOPES, MARCELO BEZERRA CRIVELLA, TARQUINIO PRISCO FERNANDES DE ALMEIDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330, ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ183870, ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347 Advogado do(a) REPRESENTADO: NIEDJA DE OLIVEIRA

NASCIMENTO - RJ188479 Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330 Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330, ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ183870 Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FERNANDO FURTADO DE MENDONCA TEIXEIRA DE MACEDO - RJ139752, GABRIELA TORRES DE CARVALHO - RJ129758

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo de 2 dias.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2019.

CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA Relator(a).

Processo 0600696-86.2019.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600696-86.2019.6.19.0000 - Iguaba Grande - RIO DE JANEIRO

[Eleições - Eleição Suplementar, Prestação de Contas - de Partido Político]

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, LUIS CARLOS GOMES DA SILVA, JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ082763 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ082763 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ082763

DECISÃO

Trata-se de Prestação de Contas do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, relativa às eleições suplementares de Iguaba Grande (id 8961159). Informação da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, no sentido da desnecessidade de apresentação das contas de campanha, em razão da ausência de movimentação de recursos naquele pleito, bem como de registro de doação ou gasto realizado pela agremiação em favor de qualquer candidatura (id 9096209). Éo relatório do necessário. Decido. Não obstante a previsão contida na Resolução TSE nº 23.463/2015, que impõe a apresentação de prestação de contas a todos os diretórios municipais e estaduais nas eleições suplementares, na sessão de julgamento realizada em 01 de agosto de 2018, trouxe a então Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó, em Questão de Ordem, a propositura de adoção da sistemática utilizada para o 2º turno das eleições, prevista no art. 45 da Resolução TSE nº 23.463/2015, no que foi, por unanimidade,

acompanhada pelos demais Membros. Decidiu-se, portanto, que os feitos que se encontrassem em tramitação, relativos aos partidos que não tivessem participado do pleito e os que tivessem as contas zeradas, deveriam ser extintos. A partir desse precedente, no que concerne às eleições suplementares de Iguaba Grande, o TRE/RJ editou a Resolução nº 1.086/2019, que, em seu artigo 20, II, assim dispôs, *in verbis*:

Art. 20. A prestação de contas final de campanha dos candidatos, diretórios partidários municipais e, excepcionalmente, dos órgãos estaduais das legendas, deverão ser apresentadas até o dia 07 de junho de 2019, da seguinte forma: (...) II –os diretórios estaduais que tiverem efetuado doações ou realizado gastos em benefício das candidaturas em disputa no pleito suplementar em questão deverão encaminhar suas prestações de contas ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, via Processo Judicial Eletrônico (PJe), até a mesma data prevista no caput. (Questão de Ordem TRE-RJ 004, de 1º/08/2018 c/c art. 45, §1º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015). (Grifo nosso)

Dessa forma, verifica-se que, *a contrario sensu*, não havendo gastos de campanha, os diretórios estaduais estariam dispensados de apresentar o feito contábil referente às eleições suplementares, independentemente de terem ou não participado do pleito. No caso que ora se analisa, épossível verificar, que o PRB sequer participou da eleição suplementar realizada em Iguaba Grande, não tendo, portanto, realizado despesas de campanha, conforme inclusive ressaltado no parecer da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, restando, assim, prejudicado o presente feito, por ausência de interesse de agir. Ante o exposto, com base nos artigos 64, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando-se seu arquivamento.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2019.

GUILHERME COUTO DE CASTRO Relator

Processo 0606262-50.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0606262-50.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: MARIA GORETH TRAJANO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PABLO LUIZ PARDINI DE MACEDO - RJ179745

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Encerrada a fase de exame das contas, persistiu a seguinte irregularidade: ausência de assinatura do profissional de contabilidade no extrato da prestação de contas, em infração ao disposto no art. 48, §§2º e 5º, IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. A falha apurada éapta a macular o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a regularidade da arrecadação e da utilização de recursos na campanha eleitoral, ensejando, assim, a desaprovação das contas, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. DESAPROVAÇÃO das contas.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de MARIA GORETH TRAJANO DO NASCIMENTO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a fase de exame das contas, a Secretaria de Controle e Auditoria emitiu parecer pela desaprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

Éo relatório.

VOTO

Da análise dos autos, em especial do parecer emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a existência da seguinte irregularidade:

- ausência de assinatura do profissional de contabilidade no extrato da prestação de contas, em infração ao disposto no art. 48, §§2º e 5º, IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Como ressaltado pela unidade técnica, a falha apontada compromete a regularidade das contas prestadas, ensejando a sua desaprovação, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Pelo exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas.

Rio de Janeiro, 04/12/2019 Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Processo 0607862-09.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0607862-09.2018.6.19.0000 - Teresópolis - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos]

RELATOR: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE:

REPRESENTADO: DANIELA MOTE DE SOUZA CARNEIRO, LUIZ MARCOS DE OLIVEIRA MUILER

Advogado do(a) REPRESENTADO: Advogado do(a) REPRESENTADO: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - OAB RJ16087; RODRIGO GONCALVES FERREIRA - OAB RJ208172; LEANDRO DE SOUSA GOMES - OAB RJ141330; MARCOS DIAS NATIVIDADE - OAB RJ158519

DECISÃO

O representado Luiz Marcos de Oliveira Muiler requer a sua quitação eleitoral. Para tanto, junta Guia de Recolhimento da União (GRU) comprovando o pagamento da multa eleitoral que lhe foi imposta nos presentes autos (id 8623159).

No id 8849709, a Secretaria de Orçamento e Finanças informa que o pagamento foi efetuado em 10/09/2019.

Ocorre que, quando do pagamento do aludido débito, já havia sido encaminhada a documentação pertinente àProcuradoria da Fazenda Nacional, para fins de cobrança mediante executivo fiscal, em conformidade com o disposto nos artigos 367, inciso III, do Código Eleitoral, 3° da Resolução TSE 21.975/04 e 4° da Resolução TRE/RJ

878/14, inviabilizando, assim, a aceitação do pagamento efetuado perante esta Justiça Eleitoral, como se passa a demonstrar.

O representado foi intimado em 18/07/2019 (id 6012509) para pagar o seu débito eleitoral.

Em 13/08/2019, a Secretaria de Orçamento e Finanças informou que não foi identificado o pagamento (id 6611659).

Diante disso, em 21/08/2019, a documentação para cobrança mediante executivo fiscal foi remetida àProcuradoria da Fazenda Nacional (id 6788509).

Ocorre que a quitação do débito somente foi efetuada em 10/09/2019, quando já deveria ter ocorrido perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sendo assim, não compete a esta Justiça Especializada resolver sobre o pagamento de débito eleitoral não quitado cuja documentação já tenha sido encaminhada àautoridade fazendária para inscrição na dívida ativa não tributária da União.

Dessa forma, determino a restituição dos valores pagos indevidamente perante esta Justiça Eleitoral.

Intime-se o representado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça seus dados bancários, necessários a tal restituição, esclarecendo que o pagamento do débito eleitoral deverá ser realizado perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2019.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Gabinete da Secretaria

Extrato de Concessão de Diárias

DIÁRIAS

PROCESSO Nº 2019.0.000043159-1

Origem:Rio de Janeiro

Destino:Rio de Janeiro

Datas do evento: Início: 28/08/2019 - Final: 25/09/2019

Objetivo:Treinamento PJ-e Sede

Autorização:Bruno Cezar Andrade de Souza

Nome: Ana Paula Soido Falcao Martins

Datas do deslocamento: Início: 24/09/2019 - Final: 25/09/2019

Cargo/Função: Tecnico Judiciario

Origem do deslocamento: Armação dos Búzios

Quantidade: 1 diária e meia

Valor Líquido: R$ 527,11 (quinhentos e vinte e sete reais e onze centavos)

Nome: Antonio Jaime Moreira de Azevedo

Datas do deslocamento: Início: 30/08/2019 - Final: 30/08/2019

Cargo/Função: Analista Judiciario

Origem do deslocamento: Arraial do Cabo

Quantidade: meia diária

Valor Líquido: R$ 168,63 (cento e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos)

Nome: Carolina Scurssel Alves da Silva

Datas do deslocamento: Início: 25/09/2019 - Final: 26/09/2019

Cargo/Função: Tecnico Judiciario

Origem do deslocamento: Resende

Quantidade: 1 diária e meia

Valor Líquido: R$ 547,27 (quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos)

Nome: Christiane do Amaral Costa Neves

Datas do deslocamento: Início: 25/09/2019 - Final: 25/09/2019

Cargo/Função: Analista Judiciario

Origem do deslocamento: Barra do Piraí

Quantidade: meia diária

Valor Líquido: R$ 168,63 (cento e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos)

Nome: Claudio Dias Flores

Datas do deslocamento: Início: 25/09/2019 - Final: 25/09/2019

Cargo/Função: Tecnico Judiciario

Origem do deslocamento: Porto Real

Quantidade: meia diária

Valor Líquido: R$ 157,73 (cento e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos)

Nome: Consuelo Toledo da Silva Pinheiro

Datas do deslocamento: Início: 25/09/2019 - Final: 26/09/2019

Cargo/Função: Tecnico Judiciario

Origem do deslocamento: Resende

Quantidade: 1 diária e meia

Valor Líquido: R$ 883,27 (oitocentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos)

Nome: Elaine da Silva Caetano

Datas do deslocamento: Início: 06/09/2019 - Final: 06/09/2019

Cargo/Função: Tecnico Judiciario

Origem do deslocamento: Miguel Pereira

Quantidade: meia diária

Valor Líquido: R$ 168,63 (cento e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos)

Nome: Fábio Stellet Gentil

Datas do deslocamento: Início: 09/09/2019 - Final: 10/09/2019

Cargo/Função: Tecnico Judiciario

Origem do deslocamento: São Fidelis

Quantidade: 1 diária e meia

Valor Líquido: R$ 547,27 (quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos)

Nome: Fátima Moura Pedrete

Datas do deslocamento: Início: 05/09/2019 - Final: 06/09/2019

Cargo/Função: Tecnico Judiciario

Origem do deslocamento: Nova Friburgo

Quantidade: 1 diária e meia

Valor Líquido: R$ 547,27 (quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos)

Nome: Fernando Silva de Egidio

Datas do deslocamento: Início: 25/09/2019 - Final: 26/09/2019

Cargo/Função: Tecnico Judiciario

Origem do deslocamento: Italva

Quantidade: 1 diária e meia

Valor Líquido: R$ 472,27 (quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos)

Nome: Flavia Villela Felipe

Datas do deslocamento: Início: 30/08/2019 - Final: 30/08/2019

Cargo/Função: Analista Judiciario

Origem do deslocamento: Petrópolis

Quantidade: meia diária

Valor Líquido: R$ 168,63 (cento e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos)

Nome: Flavio Furtado da Silva

Datas do deslocamento: Início: 25/09/2019 - Final: 25/09/2019

Cargo/Função: Tecnico Judiciario

Origem do deslocamento: Porto Real

Quantidade: meia diária

Valor Líquido: R$ 168,63 (cento e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos)

Nome: Geovane Amaro Duarte

Datas do deslocamento: Início: 17/09/2019 - Final: 19/09/2019

Cargo/Função: Analista Judiciario

Origem do deslocamento: Santo Antonio de Pádua

Quantidade: 2 diárias e meia

Valor Líquido: R$ 925,90 (novecentos e vinte e cinco reais e noventa centavos)

Nome: Glaucia de Souza Pires Drummond

Datas do deslocamento: Início: 02/09/2019 - Final: 02/09/2019

Cargo/Função: Tecnico Judiciario

Origem do deslocamento: Nova Friburgo

Quantidade: meia diária

Valor Líquido: R$ 168,63 (cento e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos)

Nome: Gutierrez Gomes Corguinha

Datas do deslocamento: Início: 10/09/2019 - Final: 10/09/2019

Cargo/Função: Tecnico Judiciario

Origem do deslocamento: Sumidouro

Quantidade: meia diária

Valor Líquido: R$ 168,63 (cento e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos)

Nome: Henderson Monteiro Teixeira

Datas do deslocamento: Início: 04/09/2019 - Final: 04/09/2019

Cargo/Função: Tecnico Judiciario

Origem do deslocamento: Campos dos Goytacazes

Quantidade: meia diária

Valor Líquido: R$ 168,63 (cento e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos)

Nome: Henrique Bastos de Souza

Datas do deslocamento: Início: 09/09/2019 - Final: 10/09/2019

Cargo/Função: Tecnico Judiciario

Origem do deslocamento: Cambuci

Quantidade: 1 diária e meia

Valor Líquido: R$ 547,27 (quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos)

Nome: Igor Moreira Celestino

Datas do deslocamento: Início: 05/09/2019 - Final: 06/09/2019

Cargo/Função: Tecnico Judiciario

Origem do deslocamento: Natividade

Quantidade: 1 diária

Valor Líquido: R$ 306,08 (trezentos e seis reais e oito centavos)

Nome: Jasiel Camargo da Silva

Datas do deslocamento: Início: 10/09/2019 - Final: 10/09/2019

Cargo/Função: Tecnico Judiciario

Origem do deslocamento: Silva Jardim

Quantidade: meia diária

Valor Líquido: R$ 168,63 (cento e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos)

Nome: Marcelo Fernandes do Carmo

Datas do deslocamento: Início: 10/09/2019 - Final: 10/09/2019

Cargo/Função: Tecnico Judiciario

Origem do deslocamento: São José do Vale do Rio Preto

Quantidade: meia diária

Valor Líquido: R$ 168,63 (cento e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos)

Nome: Marcio Basbus Mourão

Datas do deslocamento: Início: 25/09/2019 - Final: 25/09/2019

Cargo/Função: Tecnico Judiciario

Origem do deslocamento: Miguel Pereira

Quantidade: meia diária

Valor Líquido: R$ 168,63 (cento e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos)

Nome: Marco Aurelio Gomes dos Santos

Datas do deslocamento: Início: 09/09/2019 - Final: 10/09/2019

Cargo/Função: Analista Judiciario

Origem do deslocamento: São Fidelis

Quantidade: 1 diária e meia

Valor Líquido: R$ 547,27 (quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos)

Nome: Marcos Elias Massena Vieira

Datas do deslocamento: Início: 10/09/2019 - Final: 10/09/2019

Cargo/Função: Tecnico Judiciario

Origem do deslocamento: Conceição de Macabu

Quantidade: meia diária

Valor Líquido: R$ 147,35 (cento e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos)

Nome: Maria Fernanda Rodrigues Gomes da Silva

Datas do deslocamento: Início: 25/09/2019 - Final: 26/09/2019

Cargo/Função: Analista Judiciario

Origem do deslocamento: Resende

Quantidade: 1 diária e meia

Valor Líquido: R$ 547,27 (quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos)

Nome: Marina Sobreira Botelho Martins

Datas do deslocamento: Início: 10/09/2019 - Final: 10/09/2019

Cargo/Função: Analista Judiciario

Origem do deslocamento: Quissamã

Quantidade: meia diária

Valor Líquido: R$ 168,63 (cento e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos)

Nome: MONIQUE CARNEIRO DOS SANTOS

Datas do deslocamento: Início: 04/09/2019 - Final: 04/09/2019

Cargo/Função: Analista Judiciario

Origem do deslocamento: Campos dos Goytacazes

Quantidade: meia diária

Valor Líquido: R$ 168,63 (cento e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos)

Nome: Nadine Monteiro Machado

Datas do deslocamento: Início: 18/09/2019 - Final: 18/09/2019

Cargo/Função: Tecnico Judiciario

Origem do deslocamento: Barra do Piraí

Quantidade: meia diária

Valor Líquido: R$ 168,63 (cento e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos)

Nome: Nathalie Celestino Gouhie

Datas do deslocamento: Início: 28/08/2019 - Final: 28/08/2019

Cargo/Função: Tecnico Judiciario

Origem do deslocamento: Petrópolis

Quantidade: meia diária

Valor Líquido: R$ 168,63 (cento e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos)

Nome: Nelson Pereira de Souza

Datas do deslocamento: Início: 04/09/2019 - Final: 04/09/2019

Cargo/Função: Tecnico Judiciario

Origem do deslocamento: Campos dos Goytacazes

Quantidade: meia diária

Valor Líquido: R$ 168,63 (cento e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos)

Nome: Priscila Bordignon Martelo de Souza

Datas do deslocamento: Início: 28/08/2019 - Final: 28/08/2019

Cargo/Função: Analista Judiciario

Origem do deslocamento: Petrópolis

Quantidade: meia diária

Valor Líquido: R$ 168,63 (cento e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos)

Nome: Raphael Mathias Ferreira

Datas do deslocamento: Início: 10/09/2019 - Final: 10/09/2019

Cargo/Função: Analista Judiciario

Origem do deslocamento: Piraí

Quantidade: meia diária

Valor Líquido: R$ 162,66 (cento e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos)

Nome: Renata Gil Sedane Oliveira

Datas do deslocamento: Início: 05/09/2019 - Final: 07/09/2019

Cargo/Função: Analista Judiciario

Origem do deslocamento: São João da Barra

Quantidade: 2 diárias e meia

Valor Líquido: R$ 937,65 (novecentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos)

Nome: Roberto Ramos Sodre Ferreira

Datas do deslocamento: Início: 29/08/2019 - Final: 30/08/2019

Cargo/Função: Tecnico Judiciario

Origem do deslocamento: Nova Friburgo

Quantidade: 1 diária e meia

Valor Líquido: R$ 547,27 (quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos)

Nome: Rodrigo Piedade Lopes

Datas do deslocamento: Início: 05/09/2019 - Final: 06/09/2019

Cargo/Função: Tecnico Judiciario

Origem do deslocamento: Bom Jesus de Itabapoana

Quantidade: 1 diária e meia

Valor Líquido: R$ 547,27 (quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos)

Nome: STHEFANIA LUIZA PIRES MOREIRA

Datas do deslocamento: Início: 28/08/2019 - Final: 28/08/2019

Cargo/Função: Analista Judiciario

Origem do deslocamento: Petrópolis

Quantidade: meia diária

Valor Líquido: R$ 168,63 (cento e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos)

Nome: Suzy Ferrentini Wardine

Datas do deslocamento: Início: 05/09/2019 - Final: 06/09/2019

Cargo/Função: Analista Judiciario

Origem do deslocamento: São Sebastião do Alto

Quantidade: 1 diária e meia

Valor Líquido: R$ 547,27 (quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos)

Nome: Vanessa Siqueira das Flores Nascimento

Datas do deslocamento: Início: 30/08/2019 - Final: 30/08/2019

Cargo/Função: Analista Judiciario

Origem do deslocamento: Nova Friburgo

Quantidade: meia diária

Valor Líquido: R$ 168,63 (cento e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos)

Nome: Wander Cesario dos Santos

Datas do deslocamento: Início: 10/09/2019 - Final: 10/09/2019

Cargo/Função: Tecnico Judiciario

Origem do deslocamento: Piraí

Quantidade: meia diária

Valor Líquido: R$ 157,03 (cento e cinquenta e sete reais e três centavos)

Nome: Weverton Luiz da Silva Ribeiro

Datas do deslocamento: Início: 10/09/2019 - Final: 10/09/2019

Cargo/Função: Tecnico Judiciario

Origem do deslocamento: São Sebastião do Alto

Quantidade: meia diária

Valor Líquido: R$ 168,63 (cento e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos)

PROCESSO Nº 2019.0.000061992-2

Origem:Brasília

Destino:Rio de Janeiro

Datas do evento: Início: 29/11/2019 - Final: 30/11/2019

Objetivo:SOLENIDADE DE ENTREGA DE MEDALHA. SEDE

Autorização:Carlos Santos de Oliveira

Nome: Luis Felipe Salomao

Datas do deslocamento: Início: 29/11/2019 - Final: 30/11/2019

Cargo/Função: Juiz Membro

Quantidade: 1 diária e meia

Valor Líquido: R$ 1.218,00 (um mil , duzentos e dezoito reais)

PROCESSO Nº 2019.0.000062473-0

Origem:Rio de Janeiro

Destino:Brasília

Datas do evento: Início: 06/12/2019 - Final: 06/12/2019

Objetivo:REUNIÃO COM O CORREGEDOR-GERAL ELEITORAL

Autorização:Carlos Santos de Oliveira

Nome: Claudio Brandao de Oliveira

Datas do deslocamento: Início: 06/12/2019 - Final: 06/12/2019

Cargo/Função:

Quantidade: meia diária

Valor Líquido: R$ 686,00 (seiscentos e oitenta e seis reais)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

005ª Zona Eleitoral

Sentenças

PROCESSO Nº 232-23.2010.6.19.0002 EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: SANDRO RIBEIRO PEDROSA

ADVOGADA: MARCELLE DE CASTRO FABIANO – OAB/RJ nº 160.943

SENTENÇA

Vistos, etc.

Julgo, por sentença, extinta a presente execução. Com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.

Apurado o saldo na conta judicial, expeça-se o mandado de levantamento da quantia correspondente ao valor do débito em favor do exequente e o remanescente, se houver, em favor do executado. Arquivem-se os presentes autos. P.R.I

PROCESSO Nº 7-32.2012.6.19.0002 EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: MARCELO CEZAR MOREIRA

ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA – OAB/RJ nº 68.010

CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA – OAB/RJ nº 176.239

SENTENÇA

Vistos, etc.

Julgo, por sentença, extinta a presente execução. Com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.

Apurado o saldo na conta judicial, expeça-se o mandado de levantamento da quantia correspondente ao valor do débito em favor do exequente e o remanescente, se houver, em favor do executado. Arquivem-se os presentes autos. P.R.I

023ª Zona Eleitoral

Editais

Notificação de Duplicidade Biográfica

EDITAL N.º 008/2019

A Doutora REGINA LÚCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA, MMª. Juíza da Vigésima Terceira Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos eleitores abaixo elencados e aos interessados em geral que, em conformidade ao artigo 35 da Resolução TSE n.º 21.538/2003, fica colocada à disposição a relação de eleitores agrupados no cruzamento de dados efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral em 17/11/2019, Duplicidade 1DRJ1902688816:

DUPLICIDADE: 1 DRJ 1902688816

1º ELEITOR DO GRUPO:

INSCRIÇÃO N.º: 0999 6565 0388 SITUAÇÃO: LIBERADA

UF: RJ ZONA: 23ª SEÇÃO: 186ª

DATA DOMICÍLIO: 23/02/1996

ELEITOR: GAETANO JOAO MARIANO RAPALE

SEXO: MASCULINO DATA NASCIMENTO: 14/05/1959 UF.NASCIMENTO: RJ

MÃE: THEREZA ALVES RAPALE

PAI: SALVADOR RAPALE

2º ELEITOR DO GRUPO:

INSCRIÇÃO N.º: 1738 8184 0302 SITUAÇÃO: NÃO LIBERADA

UF: RJ ZONA: 23ª SEÇÃO: 470ª

DATA DOMICÍLIO: 04/11/2019

ELEITOR: GAETANO JOÃO MARIANO PAPALE

SEXO: MASCULINO DATA NASCIMENTO: 14/05/1959 UF.NASCIMENTO: RJ

MÃE: THEREZA ALVES PAPALE

PAI: SALVADOR PAPALE

Dado e passado na Comarca da Capital, aos dez dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezenove. Eu, Alexandre de Azevedo Soares, Chefe de Cartório, preparei, expedi e assinei o presente Edital, que segue assinado pela Excelentíssima Sra. Juíza.

REGINA LÚCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA

JUÍZA ELEITORAL

031ª Zona Eleitoral

Despachos

PROCESSO Nº: 26-38.2018.6.19.0031

ASSUNTO: AÇÃO PENAL

RÉU: LAUDEMIR MERELLES LIMA

ADVOGADO: JOSEANA WERNECK ALVES – OAB/RJ 136.276

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 84.

Expeça-se carta precatória à 147ª ZE/RJ de Angra dos Reis, para fiscalização do restante do cumprimento da suspensão condicional do processo. Ressalto que restam o comparecimento bimestral por 4 vezes, a ser cumprido pelo beneficário.

Resende, 06 de dezembro de 2019.

MARIA ELIZABETH FIGUEIRA BRAZ
Juíza da 31ª Zona Eleitoral

Intimações

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 49-47.2019.6.19.0031

REQUERENTE: Comissão Provisória do REDE Sustentabilidade - Resende/Rj

Nicemar Malheiros Pinheiro - Presidente

Juberto Lopes - Tesoureiro

ADVOGADO(A)(S): Valéria Delibero Tatsch - OAB/RJ 216.522

FINALIDADE: Intimar os requerentes do r. despacho proferido em 06/12/2019, nos autos do processo em epígrafe:

DESPACHO

Vistos.

Atenda-se conforme requerido pelo representante legal do MPE, promovendo a intimação do Diretório Municipal do Partido REDE Sustentabilidade de Resende/RJ e de seus responsáveis, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE TRE/RJ na pessoa de seu(s) respectivo(a)(s) advogado(a)(s), para que apresentem as contas do partido, sob pena de propositura de ação visando ao cancelamento de seu registro e que providenciem o recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores determinados na sentena de fls. 37 e 38, sob pena de ser inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin).

Caso o Diretório Municipal não cumpra as diligências determinadas, intime-se o órgão partidário hierarquicamente superior, através de carta com aviso de recebimento no respectivo endereço informado à Justiça Eleitoral, para:

- proceder, até o limite da sanção, ao desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado, de acordo com as regras e critérios de que trata o inciso II do art. 3º da Resolução TSE nº 23.546/2017;

- destinar a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional;

- juntar ao processo de prestação de contas a respectiva GRU, na forma prevista na decisão; ou

- informar, quanto ao processo de prestação de contas e no prazo máximo de quinze dias, a inexistência ou insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado;

Após, certifique-se o cumprimento ou não das diligências determinadas e tragam-me os autos conclusos.

Resende/RJ, 06 de dezembro de 2019.

MARIA ELIZABETH FIGUEIRA BRAZ

Juíza Eleitoral

Sentenças

PROCESSO Nº: 28-71.2019.6.19.0031

Assunto: Prestação de Contas. Exercício Financeiro 2017

REQUERENTE(S): Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil – PCdoB de Resende/RJ

Ialdo do Nascimento Rodrigues – Presidente

Edson Henrique Rodrigues da Silva – Tesoureiro(a)

ADVOGADO(A)(S): Paulo Augusto Pereira - OAB/RJ 213.375

SENTENÇA

Trata-se de procedimento judicial destinado à análise da prestação de contas do Órgão Diretivo Municipal do Partido Comunista do Brasil de Resende/RJ, relativas ao exercício financeiro de 2017.

A agremiação partidária apresentou a sua prestação de contas do exercício financeiro de 2017 fora do prazo legal (em 04/04/2019), em desacordo com o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Foram publicados no Diário da Justiça Eletrônico – DJE / TRE-RJ o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício de 2017 do Diretório Partidário e edital oportunizando a impugnação das contas apresentadas, transcorrendo o prazo estipulado sem manifestação por qualquer interessado (fl. 68).

A serventia cartorária certificou em fl. 72 não ter havido repasse de recursos do Fundo Partidário e de não ter havido a emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário em destaque, no exercício financeiro de 2017.

O Diretório Municipal informou em fl. 90 a existência de uma conta bancária do partido no Banco do Brasil, agência nº 0131, conta corrente nº 74.696-7.

Em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais (módulo Extrato Bancário) a Unidade Técnica da 31ª Zona Eleitoral certificou a existência da conta bancária supracitada, verificando a ocorrência de movimentações financeiras apenas decorrentes de cobranças de tarifas bancárias no valor mensal de R$ 18,95 (dezoito reais e noventa e cinco centavos), conforme fls. 70/71.

Em análise preliminar de fls. 74/verso, a Unidade Técnica da 31ª Zona Eleitoral apontou a existência de irregularidades na prestação de contas apresentada, manifestando-se pela baixa dos autos em diligência, para que a agremiação partidária apresentasse a documentação/informações faltantes no prazo de 20 (vinte) dias.

Regularmente intimados por meio de publicação no DJE - TRE/RJ (fls. 77/78), o Diretório Partidário apresentou petição e documentos de fls. 81/121, cumprindo as diligências solicitadas.

A Unidade Técnica da 31ª Zona Eleitoral emitiu relatório conclusivo de fls. 127/verso manifestando pela aprovação com ressalvas das contas do Diretório Municipal em destaque, em razão da intempestividade na apresentação das contas e no cumprimento das diligências determinadas.

O representante legal do Ministério Público, em parecer de fls 129/130, manifestou em linha com a Unidade Técnica da 31ª Zona Eleitoral, opinando pela aprovação com ressalvas das contas, na forma do artigo 30, II da Lei 9.504/97.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe destacar que a prestação de contas pelos partidos políticos tem por objetivo fornecer à Justiça Eleitoral e a sociedade um conjunto de informações de natureza patrimonial, econômica, financeira, legal, física e social que possibilitem o conhecimento e a análise da situação de legalidade da entidade.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à Unidade Técnica da 31ª Zona Eleitoral e ao ilustre representante do Parquet, uma vez que a agremiação partidária regularizou as impropriedades verificadas na prestação de contas apresentada, mesmo que de forma intempestiva.

Em relação as receitas e despesas do Diretório Municipal em destaque, certificou-se não ter havido o recebimento de recursos do Fundo Partidário ou de outras fontes, não ter havido a emissão de recibos de doação e que somente ocorreram despesas decorrentes de tarifas bancárias, no valor mensal de R$ 18,95 (dezoito reais e noventa e cinco centavos), conforme fls. 70/71.

Dessa forma, sanadas as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica da 31ª Zona Eleitoral, mesmo que de forma intempestiva, e não havendo irregularidades nas receitas e despesas do partido, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil – PCdoB de Resende/RJ referentes ao exercício financeiro de 2017, na forma do artigo 46, II da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida anotação no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Por fim, dê-se a baixa e arquivem-se os autos.

Resende/RJ, 06 de dezembro de 2019.

MARIA ELIZABETH FIGUEIRA BRAZ

Juíza Eleitoral

PROCESSO Nº: 60-13.2018.6.19.0031

ASSUNTO: Prestação de Contas. Exercício Financeiro 2017

REQUERENTE(S): Diretório Municipal do Partido Avante – AVANTE de Resende/RJ

Célio Laureano Santiago – Presidente

Dimas Otacílio Feliciano – Tesoureiro(a)

ADVOGADO(A)(S): Alexandre Pereira da Silva - OAB/RJ 176.607

SENTENÇA

Trata-se de procedimento judicial destinado à análise da prestação de contas do Órgão Diretivo Municipal do Partido AVANTE de Resende/RJ, referente ao exercício financeiro de 2017.

A agremiação partidária apresentou intempestivamente a sua prestação de contas do exercício financeiro de 2017 (em 24/04/2019), conforme fls. 36 a 71.

Foram publicados no Diário da Justiça Eletrônico – DJE / TRE-RJ o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício de 2017 do Diretório Partidário e edital oportunizando a impugnação das contas apresentadas, transcorrendo o prazo estipulado sem manifestação por qualquer interessado (fl. 120).

A serventia cartorária certificou em fl. 76, consultando as informações disponibilizadas à Justiça Eleitoral, não ter havido repasse de recursos do Fundo Partidário e de não ter havido a emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário em destaque, durante o exercício financeiro de 2017.

O Diretório Municipal informou em fl. 39 a existência de uma conta bancária do partido mantida no Banco Caixa Econômica Federal, agência nº 03551, conta corrente nº 1.143-5.

Em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais (módulo Extrato Bancário) a Unidade Técnica da 31ª Zona Eleitoral certificou a existência da conta bancária supracitada, verificando a ocorrência das seguintes movimentações financeiras: um depósito no valor de R$ 100,00 (Cem reais), referente a doação do Presidente do Partido e duas cobranças de tarifas bancárias no valor total de R$ 100,00 (Cem reais).

Em análise preliminar de fl. 121, a Unidade Técnica da 31ª Zona Eleitoral apontou a existência de irregularidades na prestação de contas apresentada, manifestando-se pela baixa dos autos em diligência, para que a agremiação partidária apresentasse a documentação/informações faltantes no prazo de 20 (vinte) dias.

Regularmente intimados por meio de publicação no DJE - TRE/RJ (fls. 124/verso), o Diretório Partidário apresentou petição e documentos de fls. 126/128, cumprindo as diligências solicitadas.

A Unidade Técnica da 31ª Zona Eleitoral emitiu relatório conclusivo de fls. 131/verso manifestando pela aprovação com ressalvas das contas do Diretório Municipal em destaque, em razão da intempestividade na apresentação das contas.

O representante legal do Ministério Público, em parecer de fls 133/134, manifestou em linha com a Unidade Técnica da 31ª Zona Eleitoral, opinando pela aprovação com ressalvas das contas, na forma do artigo 46, II da Resolução TSE nº 23.546/2017.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe destacar que a prestação de contas pelos partidos políticos tem por objetivo fornecer à Justiça Eleitoral e a sociedade um conjunto de informações de natureza patrimonial, econômica, financeira, legal, física e social que possibilitem o conhecimento e a análise da situação de legalidade da entidade.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à Unidade Técnica da 31ª Zona Eleitoral e ao ilustre representante do *Parquet*, uma vez que a agremiação partidária regularizou as impropriedades verificadas na prestação de contas apresentada.

Quanto as receitas e despesas do Diretório Municipal em destaque, verificou-se a ocorrência de apenas um depósito no valor de R$ 100,00 (cem reais) decorrente de doação do Presidente do partido e duas cobranças de tarifas bancárias no valor total de R$ 100,00 (cem reais).

Dessa forma, sanadas as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica da 31ª Zona Eleitoral, e não havendo irregularidades nas receitas e despesas do partido, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Diretório Municipal do Partido Avante – AVANTE de Resende/RJ referentes ao exercício financeiro de 2017, na forma do artigo 46, II da Resolução TSE nº 23.464/2015, em razão da intempestividade na sua apresentação.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida anotação no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Por fim, dê-se a baixa e arquivem-se os autos.

Resende/RJ, 06 de dezembro de 2019.

MARIA ELIZABETH FIGUEIRA BRAZ

Juíza Eleitoral

071ª Zona Eleitoral

Decisões

PC n.º 22-75.2018.6.19.0071

Requerente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, Diretório Municipal de Niterói/RJ

Requerente: ANDERSON JOSE RODRIGUES - Presidente atual

Requerente: MARCILENE FERNANDES DE SOUTO - Tesoureiro atual

Requerente: CARLOS MARIO DA SILVA NETO, Presidente no exercício de 2017

Requerente: HENRIQUE DONIN DE FREITAS SANTOS, Tesoureiro no exercício de 2017

Advogado: Aldo Pereira de Faro Junior – OAB 105.785 /RJ

DECISÃO (fl. 226/226v.)

Vistos, etc...

Mantenho a decisão de fls. 220/222, por seus próprios argumentos. Apenas ressalto que a certidão cartorária de fls. 208 deixa bem claro que, houve mero equívoco do Partido, e também "que não houve recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário (fls. 106 -A). Bem sei que o PT (Partido dos Trabalhadores) é, atualmente, bastante criticado pela opinião pública. Mas esta circunstância não me autoriza a ser por demais rígida ou injusta neste processo, onde o mero equívoco foi comprovado pela certidão de fls. 208 dos autos. Por tudo, recebo os Embargos, negando-lhe provimento. Intime-se o MP Eleitoral.

Niterói, 20 / 11 / 2019.

Rosana Navega Chagas - Juíza Eleitoral 71ª ZE / RJ

Sentenças

PC Nº 14-64.2019.6.19.0071

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU, Diretório Municipal de Niterói / RJ

Advogado: José Eduardo Figueiredo Bunschweiger – OAB 99825/RJ

Advogado: Jeronimo Castro Filho – OAB 1300015/MG

Advogado: Rebeca de Oliveira Lima Monteiro – OAB 401806/SP

REQUERENTE: CLAITON COFFY, Presidente do órgão de direção municipal

Advogado: José Eduardo Figueiredo Bunschweiger – OAB 99825/RJ

Advogado: Jeronimo Castro Filho – OAB 1300015/MG

Advogado: Rebeca de Oliveira Lima Monteiro OAB 401806/SP

REQUERENTE: DANIELLE BORNA DE CASTRO, Tesoureiro do órgão de direção municipal

Advogado: José Eduardo Figueiredo Bunschweiger – OAB 99825/RJ

Advogado: Jeronimo Castro Filho – OAB 1300015/MG

Advogado: Rebeca de Oliveira Lima Monteiro – OAB 401806/SP

Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual do **Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICIADO - PSTU** referente ao **exercício de 2018**.

A agremiação partidária apresentou, tempestivamente, sua prestação de contas acompanhada da documentação exigida pela Resolução TSE nº 23.546/2017.

Foram devidamente publicados a Demonstração do Resultado do Exercício, o Balanço Patrimonial do Partido e o edital, na forma dos arts. 31, §1º e §3º da supramencionada norma, decorrendo o prazo legal sem impugnações.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimentos de diligências, a análise técnica elaborou o parecer conclusivo, com a recomendação pela desaprovação das contas apresentadas.

A Ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, pugna pela desaprovação das contas do Partido.

Com intuito de prestigiar o princípio do contraditório e da ampla defesa, o partido foi novamente intimado para se manifestar sobre o parecer conclusivo e a manifestação ministerial, ressalvando porém que a agremiação prestou esclarecimentos às fls. 226/229, alegando, em síntese, que as doações estimáveis foram realizadas por filiados e membros do diretório partidário para manutenção do mesmo.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pelo analista técnico, observa-se a existência das seguintes irregularidades: (i) com relação as doações estimáveis, foi constatado que os pagamentos financeiros não foram realizados pela conta-corrente oficial do partido, (ii) referente ao Demonstrativo de Doações Estimáveis Recebidas (fls. 30/38) consta doações de valores para pagamento de taxa de Condomínio, IPTU, Energia Elétrica que estão em desacordo com o art. 13, III da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Em que pese o parecer conclusivo apontar conduta vedada por tratar-se, em tese, de recursos de origem não identificada (RONI), aceito os esclarecimentos da agremiação partidária uma vez que foi apresentado o nome dos doadores ou contribuintes com identificação do respectivo CPF e o valor de cada doação, além de apresentar documentação comprobatória suficiente dos recursos doados, conforme fls. 08/127.

Pois bem, em dissonância ao órgão técnico, as falhas assinaladas não comprometem a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo possível fazer o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos doados.

Por oportuno, entendo que uma possível aplicação de sanção com a imposição de restituição do montante ao Tesouro Nacional poderia configurar enriquecimento indevido para a União.

No mais, ao partido fica a recomendação educativa para que em exercícios futuros os pagamentos transitem dentro do âmbito da conta-corrente oficial do partido e que as doações de bem com valor estimável seja pertencente ao patrimônio dos doadores.

Ressalta-se, ainda, que no parecer conclusivo não há registro, até a presente data, de recebimento de recursos do Fundo Partidário ou de fonte vedada.

Ante o exposto, **JULGO APROVADAS COM RESSALVAS** as contas do **PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU,** referentes ao **exercício de 2018**, com fulcro no artigo 46, II da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao MP.

Com o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Contas do TRE/RJ.

Após, arquive-se.

Niterói, 10 de dezembro de 2019.

ROSANA NAVEGA CHAGAS - Juíza Eleitoral da 71ªZE

096ª Zona Eleitoral

Sentenças

Processo AP nº 61-31.2017.6.19.0096

Protocolo. Nº 78.432/2017

Classe: AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Réu: LUIS ALBERTO CASSIMIRO COSTA

Advogado(a): Sandra Maria de Paula Machado (OAB/RJ nº 209.897) – defensora dativa

Sentença (fls.289/291): ": Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da denúncia, a fim de absolver LUIS ALBERTO CASSIMIRO COSTA, na forma do art. 386, VII do CPP"

105ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 18/2019

(Prazo de 30 dias)

AÇÃO PENAL nº 74-66.2018.6.19.0105 (105ª ZONA ELEITORAL)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU: MARIA ESTELA DUTERVIL DE OLIVEIRA

A Dra. Bianca Paes Noto, Juíza da 105ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital de citação que por parte do Ministério Público Eleitoral foi ajuizada, perante este juízo, ação penal em face de MARIA ESTELA DUTERVIL DE OLIVEIRA, a qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Pelo presente edital fica a Sra. MARIA ESTELA DUTERVIL DE OLIVEIRA, brasileira, filha de Nestor da Silva Oliveira e Albertina Dutervil Amora, nascida em 04/11/1945, RG nº 02.422.155-8, IIFP, com endereço desconhecido, citada por força do despacho a seguir transcrito: " Cite-se a ré por edital".Assim, mandei expedir o presente edital de citação, por meio do qual fica a Sra. MARIA ESTELA DUTERVIL DE OLIVEIRA, CITADA para comparecer ao Cartório desta 105ª Zona Eleitoral no prazo de 10 dias, pessoalmente ou por meio de advogado devidamente constituído ou Defensor Público Federal, em razão da denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, na qual lhe é imputada a prática do crime previsto no artigo 289, quatro vezes, e artigo 348 c/c 287 (art. 29 do CP), também quatro vezes, da Lei nº 4737/65. FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume na forma da lei, ficando os mesmos cientes de que este Juízo funciona no seguinte endereço e horário: Rua Moisés Abraão, nº 124, Centro, Itaguaí/RJ – CEP: 23815-460. Segunda-feira a sexta-feira, no horário de 11:00h às 19:00h. Dado e passado neste Município de Itaguaí, aos 10 dias do mês de dezembro de 2019. Eu, Lívia Ribeiro da Fonseca Austin, Analista Judiciário, Matrícula nº 01215064, digitei.

Processo 0600001-11.2019.6.19.0105

JUSTIÇA ELEITORAL 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-11.2019.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

INTERESSADO: MILTON INOUE

EDITAL N.º 17/2019

PRAZO: 03 (três) dias

A Dra. BIANCA PAES NOTO, Juíza desta 105ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento ao art. 35 da Resolução TSE n.º 21538/03, a duplicidade de inscrições eleitorais n.º 1DRJ1902692028, cujos eleitores envolvidos são

MILTON INOVE, inscrição n.º 081718550310, e MILTON INOUE, inscrição n.º 175210640302.

E para que se dê ampla publicação, mandou a Exma. Sra. Juíza Eleitoral publicar o presente Edital no DJE/RJ, que foi preparado e conferido por mim, , Stefeson Gomes Cabral, Chefe de Cartório. DADO E PASSADO nesta cidade de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, aos 05 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

BIANCA PAES NOTO Juíza Eleitoral

150ª Zona Eleitoral

Decisões

AP 13-36.2019.6.19.0150

AP 13-36.2019.6.19.0150

PROT..17.010/2019

DENUNCIADO: DENIS VIEIRA

ADVOGADO: RICARDO MEDEIROS PINHEIRO OAB: 154.834

DECISÃO: "Tendo em vista a petição prot. 20497/2019 de fls 98/103 e a impossibilidade de cumprimento da medida pela CPMA-Nova Iguaçu conforme certidão cartorária de fls 99, DETERMINO o encaminhamento do autor do fato para a MNCV-ONG INSTITUTO NOVO MUNDO, R. Adolfo de Albuquerque 109, Chatuba, Mesquita tel 3765-4947 para cumprimento da transação penal homologada nos termos da assentada do dia 03/12/2019 fls 96/97. Ciência ao MP. Publique-se.

Mesquita, 10 de Dezembro de 2019.

CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO

Juíza Eleitoral - 150ªZE

153ª Zona Eleitoral

Sentenças

Sentença

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO

Rua Uruguai, 51 – Centro – Tels: 2662-2364 / 2751-5114

NC. 4-65.2019.6.19.0153

Protocolo nº 11.473/2019

SENTENÇA

Trata-se de Notícia-Crime na qual se investiga se os supostos autores, identificados nas fls. 04, praticaram a conduta descrita no art. 39, § 5º, inc. III da Lei 9.504/97, em razão dos fatos narrados nas fls. 02/03.

Na audiência especial, ocorrida em 22 de agosto de 2019, cujo Termo encontra-se às fls. 22, o Ministério Público propôs transação penal sob determinadas condições.

Consta às fls. 23/25, certidão de cumprimento integral da condição proposta oferecida pelo MP e aceita pelo suposto autor do fato, Sr. Luiz Severino da Silva.

Nas fls. 08/12 consta a anotação do falecimento do Sr. Cosme Antonio Lourenço da Silva, consulta realizada no sistema eleitoral (ELO) e certidão cartorária.

O Ministério Público Eleitoral pugna à fl. 27 pela extinção da punibilidade em virtude do cumprimento integral da transação penal por Luiz Severino da Silva e pelo falecimento de Cosme Antonio Lourenço da Silva.

Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Luiz Severino da Silva e Cosme Antonio Lourenço da Silva, na forma prevista no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95 e art. 107, I do CP respectivamente.

Dê-se ciência ao MPE.

Anote-se o que couber.

Oficie-se ao IFP e INI DPF comunicando a extinção de punibilidade.

Publique-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Belford Roxo, 19 de novembro de 2019.

LARISSA NUNES PINTO SALLY

Juiz Eleitoral

Sentença

OJO

Maurício Fernandes Mendes e Kelly Claro Gonçalves

OAB/RJ 102.759 e 152.847

JUSTIÇA ELEITORAL

153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO/RJ

Processo nº: 2-37.2015.6.19.0153

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Autor do fato: OJO

SENTENÇA

Vistos, etc.

OJO foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 39, §5°, inciso II *da* Lei n° 9.504/97, pelos fatos narrados na Denúncia de fls. 02/06, a qual transcrevo:

"No dia 05 de outubro de 2014, dia da eleição estadual, por volta das 12 horas e 35 minutos, na Avenida Joaquim da Costa Lima, no entorno do Colégio Líbano Brasileiro, Belford Roxo, o denunciado O, livre e consciente, efetuou a distribuição de material de propaganda política em via pública, consistente na entrega a eleitores de volantes do candidato a deputado estadual Geraldo Moreira, n° 19239 e do candidato a governador Garotinho, n° 22, material este apreendido à fl. 21 dos autos.

Policiais Militares se dirigiram ao local indicado junto com o policial do GAP do MPERJ e do Promotor de Justiça responsável pela fiscalização de propaganda eleitoral, à época, e lograram êxito em verificar que o denunciado, efetuava a prática de denominada "boca de urna", uma vez que estava entregando folhetos para as pessoas que entravam na escola, folhetos estes que foram encontrados no bolso da calça do denunciado, conforme auto de apreensão de fl. 06.

Na oportunidade, foram apreendidos diversos folhetos de propaganda política, na posse do denunciado que foi conduzido à 54ª Delegacia de Polícia.

O denunciado, portanto, livre e consciente, praticou ato de aliciamento e manifestação tendente a influir a vontade dos eleitores de Belford Roxo, uma vez que distribuía panfletos dos candidatos citados."

A denúncia veio instruída com flagrante de nº 054-08285/2014 com as seguintes peças: Registro de Ocorrência de fls. 3-A/5-A; 19/20; Termo de Declaração de fls. 7/9; Auto de Apreensão de fls. 6-A e fls. 18; Auto de Encaminhamento de fls. 17.

Audiência preliminar realizada conforme assentadas de fls. 37, 40, 44, 50 e 53, sendo em todas consignadas a ausência do representado, conforme decisão de fls. 55.

Cota ministerial às fls. 59/60.

Decisão às fls. 62 recebendo a denúncia e determinando a citação do réu.

Defesa preliminar às fls. 64/65.

Folha de antecedentes criminais do acusado às fls. 74/76.

Audiência preliminar às fls. 87 com a suspensão condicional do processo.

Promoção ministerial às fls. 107 requerendo a revogação da suspensão condicional do processo.

Decisão às fls. 108 revogando a suspensão condicional do processo pelo descumprimento das condições impostas.

Audiência realizada conforme assentada de fls. 116, tendo sido acolhida a justificativa e determinado o cumprimento da suspensão condicional do processo.

Certidão às fls. 116/verso informando o não comparecimento do denunciado para cumprimento da suspensão.

Promoção ministerial às fls. 117, pela revogação.

Decisão às fls. 119 revogando a suspensão e designando audiência de instrução e julgamento.

Audiência realizada conforme assentada de fls. 138.

Termo de testemunha às fls. 171, realizado na 204ª Zona Eleitora, por carta precatória.

Alegações finais do Ministério Público Eleitoral às fls. 177/180, requerendo a procedência e condenação do denunciado.

Alegações finais da defesa às fls. 190/192, requerendo a absolvição do réu.

Audiência realizada às fls. 200, tendo sido redesignada.

Audiência realizada conforme assentada de fls. 202, tendo o Ministério Publico desistido da testemunha Cosme e reiterado as alegações finais já oferecidas.

Certidão às fls. 205 informando a não apresentação de alegações finais por parte da defesa, apesar de devidamente intimada.

É o Relatório.

Decido.

Trata-se de representação objetivando a aplicação das sanções previstas na Lei Eleitoral quanto à prática de "boca de urna", realizada no dia das eleições estaduais, ou seja, no dia 5 de outubro do ano de 2014.

Preliminarmente, rechaço a preliminar de nulidade pois, em que pese não ter sido o réu intimado para comparecer ao ato de oitiva do policial militar Cosme, o fato é que em momento posterior, reconhecido tal fato, foi designada nova audiência e que diante da ausência do policial, o membro do parquet desistiu de sua testemunha tendo sido determinado o desentranhamento do ato anterior, conforme certificado as fls. 203. Assim, prejuízo não houve ao denunciado eis que i depoimento colhido sem a intimação do réu foi desentranhado do processo não tendo sido sequer sido fundamento desta sentença.

De início, impõe-se destacar que define o artigo 39, § 5º, I, II e III da Lei 9.504 de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei 11.300, de 2006 e 12.034, de 2009, que as condutas de utilização de alto-falantes, amplificadores de som, promoção de comício ou carreata, e, ainda, a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna, bem como a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, praticadas no dia das eleições, constitui crime eleitoral, puníveis com detenção de seis meses a um ano.

A norma penal visa resguardar a liberdade do eleitor para exercer seu direito de voto sem que haja ordem de pressão, influência midiática, ou constrangimento de qualquer natureza.

Em análise detida aos autos, notadamente o auto de apreensão de fls. 6, bem como os panfletos juntados aos autos as fls. 21, verifico que o réu praticou a propagando de "boca de urna", indo em contrario ao que prega a lei. Isto porque o depoimento colhido durante a instrução, notadamente do promotor de Justiça Michel, é firme no sentido que o réu foi encontrado pelo promotor de Justiça Dr Michel, bem como por policiais militares , próximo ao Colegio Libano Brasileiro, conhecido local de votação, entregando folhetos e panfletos do então candidato a Deputado Estadual, Geraldo Moreira bem como go então candidato a Governador Garotinho.

Ademais, é importante ressaltar que trata-se de crime formal, em que

a consumação do crime ocorre no momento em que se dá a propaganda irregular no dia da eleição, independentemente do resultado pretendido, que no caso, é o de influenciar o eleitor a adotar uma determinada escolha no pleito eleitoral. Assim, mesmo que não haja o convencimento do eleitor ou mesmo que ele não aceite a propaganda ilícita, o tipo penal se consuma.

O crime de arregimentação, previsto no inciso II do art. 39 §5º, exige o dolo específico, pois consiste em uma abordagem direta ao eleitor, induzindo-lhe uma opção específica eleitoral. Na feliz expressão de Rodrigo López Zilio, "o crime de aliciamento ou arregimentação, exige o dolo específico, consistente na intenção de influenciar na vontade livre do eleitor, o que se amolda perfeitamente a conduta do denunciado no dia das eleições. Evidente que está configurada a prova de materialidade e a comprovação de autoria do delito previsto no artigo 39 paragrafo 5º, II da lei 9504/97.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a representação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral contra OJO, condenando o representado a uma pena de 6 meses de detenção, e multa de 5 mil UFIR. Substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços a comunidade pelo mesmo período de pena privativa de liberdade aplicada. P.R.I

Comunique-se a 153º Zona Eleitoral, a fim de que seja dado cumprimento a execução provisória da pena.

Ciência ao M.P.E.

Belford Roxo, 21 de novembro de 2019.

LARISSA NUNES PINTO SALLY

Juíza Eleitoral

176ª Zona Eleitoral

Editais

Edital n.º 7/2019

A Drª. ALINE DE ALMEIDA FIGUEIREDO, Juíza da 176ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia dezoito do mês de dezembro de dois mil e dezenove, às doze horas, na sede deste Juízo Eleitoral, localizada no Cartório desta 176ª Zona Eleitoral, situado na Av. Monsenhor Félix, 512, Irajá, na Cidade do Rio de Janeiro, a correição extraordinária deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis. E, para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado pela Drª. ALINE DE ALMEIDA FIGUEIREDO, Juíza Eleitoral e pelo servidor Ronaldo José Dias Chaves, Chefe de Cartório, designado secretário para os trabalhos da Correição, que este Edital digitou. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em onze de dezembro de dois mil e dezenove.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2019.

ALINE DE ALMEIDA FIGUEIREDO

Juíza Eleitoral

RONALDO JOSÉ DIAS CHAVES

Secretário da Correição

Portarias

Portaria 003/2017

A Drª. ALINE DE ALMEIDA FIGUEIREDO, Juíza da 176ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor Ronaldo José Dias Chaves, Chefe de Cartório, matrícula 09615003, para secretariar todos os atos

relativos à Correição Extraordinária, que se realizará no dia 18/12/19, conforme Edital nº 7/2019.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2019.

ALINE DE ALMEIDA FIGUEIREDO

Juíza Eleitoral

181ª Zona Eleitoral

Sentenças

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 15-44.2018.6.19.0181

REQUERENTE: Diretório Municipal do Partido Popular Socialista – Iguaba Grande

ADVOGADO: Jales Lins de Oliveira – OAB: 142766/RJ

Sentença (fl. 29): "Isto posto, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO PPS (Partido Popular Socialista) DIRETÓRIO DE IGUABA GRANDE relativas ao exercício de 2017. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Eleitoral".

Iguaba Grande, 08 de novembro de 2019.

MAIRA VALERIA VEIGA DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 25-88.2018.6.19.0181

REQUERENTE: Comissão Provisória do Partido Progressista – Iguaba Grande

ADVOGADO: Diego de Souza dos Santos – OAB: 199503/RJ

Sentença (fl. 31): "Isto posto, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO PP (Partido Progressista) DIRETÓRIO DE IGUABA GRANDE relativas ao exercício de 2017. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Eleitoral".

Iguaba Grande, 08 de novembro de 2019.

MAIRA VALERIA VEIGA DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

255ª Zona Eleitoral

Editais

PARTIDOS POLÍTICOS - PC2018

EDITAL Nº 033/2019

A Dra. Kathy Byron Alves dos Santos, Juíza da 255ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os partidos políticos abaixo relacionados, e seus respectivos responsáveis apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício de 2018, na forma da Resolução TSE de nº 23.464/2015, artigo 28, §2º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste Edital, conforme artigo 45, inciso I, da supracitada Resolução.

PARTIDOS DO MUNICÍPIOS DE CARAPEBUS/QUISSAMÃ	PROCESSO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO	52-09.2019.6.19.0255	VALDECY ALVES DA SILVA	ROBSON DA SILVA RODRIGUES
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO	53-91.2019.619.0255	TANIA MARIA CARVALHO CABRAL SILVA	RENAN DE MATOS SILVA
PARTIDO PROGRESSITAS	51-24.2019.6.19.0255	EDUARDO NUNES CORDEIRO	NADA CONSTA
PARTIDO AVANTE	48-69.2019.619.0255	ANGELICA DE FATIMA MANHÃES CORDEIRO	MARIA DO CARMO DE AGUIAR
PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE	50-39.2019.6.19.0255	ERALDO JUNIOR FERNANDES TORRES	MARCELO ANTONIO DE SOUZA BARCELOS
PARTIDO PODEMOS	41-77.2019.619.0255	MARCO ANTONIO PESSANHA SOARES	LUCIETE RODRIGUES DE SOUZA
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO	43-47.2019.6.19.0255	YASMIM COUTINHO DA COSTA	REINALDO FERNANDES
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO	39-10.2019.619.0255	ARNALDO GONÇALVES DA SILVA QUEIROZ MATOSO	JOSE BORBA PESSANHA
PARTIDO DEMOCRATAS	38-25.2019.6.19.0255	SIMONE FLORES SOARES DE OLIVEIRA BARROS	LEONARDO BATISTA SALLES
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA	42-62.2019.619.0255	JUNIO SELEM PINTO	LEANDRO MACHADO DA SILVA
PARTIDO PATRIOTAS	40-92.2019.6.19.0255	MARCUS PEREIRA DA SILVA	CARLOS AUGUSTO PINTO DE SOUZA
PARTIDO SOLIDARIEDADE	47-84.2019.619.0255	ADALCI PESSANHA	MARLON PESSANHA PINTO
PARTIDO SOCIAL CIRSTÃO	44-32.2019.6.19.0255	ALEXANDRA MOREIRA CARVALHO GOMES	RAQUEL BELMONT DA FONSECA
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO	46-02.2019.619.0255	JORGE RODRIGUES TAVARES DA SILVA	ANA MARIA ALVES DE SOUZA GONÇALVES
PARTIDO AVANTE	17-49.2019.6.19.0255	ODILON CORREA RANGEL	JOSE BARCELOS RODRIG7UES FILHO

Dado e passado neste Município de Quissamã, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

Eu, Cássio da Silva M. França, Chefe de Cartório, Matrícula nº 09604024, digitei.

KATHY BYRON ALVES DOS SANTOS

JUÍZA ELEITORAL